



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

LARISSA DOS SANTOS GOMES

**RELAÇÕES COM BENEFÍCIOS E DESEJOS ARDENTES: PENSAR A
(IM) POSSIBILIDADE DA TUTELA JURÍDICA DO CONTRATO DE
*SUGAR DADDY***

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

LARISSA DOS SANTOS GOMES

**RELAÇÕES COM BENEFÍCIOS E DESEJOS ARDENTES: PENSAR A
(IM) POSSIBILIDADE DA TUTELA JURÍDICA DO CONTRATO DE
*SUGAR DADDY***

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Dr. Tauã Lima Verdán, Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022/2º Semestre

LARISSA DOS SANTOS GOMES

**RELAÇÕES COM BENEFÍCIOS E DESEJOS ARDENTES:
PENSAR A (IM) POSSIBILIDADE DA TUTELA JURÍDICA DO
CONTRATO DE *SUGAR DADDY***

Monografia aprovada em 16/12/2022 para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Comissão Examinadora

Prof. Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira
Avaliador

Prof. Esp. Bárbara Rangel Paulista
Avaliador

Prof. Milton Júnior Barros Araújo
Avaliador

Bom Jesus do Itabapoana, 16 de dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra, primeiramente ao meu pai, Cosme da Silva Gomes, que me ensinou valores, empatia e determinação para lutar por um mundo melhor, a começar pelos meus atos.

À minha mãe, Marta Regina Miranda dos Santos Gomes, mulher forte e guerreira, que aos 42 anos, decide ingressar o curso de Pedagogia em IES pública. E me mostrou que para conquistar um sonho, não preciso de ninguém além de mim.

À memória de Antônio da Silveira Gomes, meu saudoso avô, que tanto se alegrou com meu ingresso à graduação, e hoje não poderá comemorar a conclusão comigo.

À Delza Teixeira Massini, minha avó e melhor amiga. Mulher brilhante, forte e lutadora, exemplo de força e dedicação; maior incentivadora de meus sonhos. Quem me ensinou a amar a leitura e os números, e me deu o melhor presente do mundo, a educação.

À todas as pessoas, cujo modelo familiar, um dia, já foi alvo de algum tipo de preconceito, ou, se sentiram excluídas na sociedade em que vivem, por falta de resguardo jurídico à sua família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, devo agradecimentos a Deus por ter me sustentado até o fim desta jornada. Ele foi meu alívio e ponto de fuga quando pensava em desistir, nos momentos de dores e angústias que perpassaram estes cinco anos. Tua mão me segurou quando mais ninguém esteve ao meu lado, nas noites em claro em aflição. Chegar até aqui é a realização de um sonho que não sabia que tinha, mas Deus havia designado para mim desde os primórdios. Obrigada Pai, por me proteger como a menina dos Teus olhos, e me guardar de todo mal.

Devo imensos agradecimentos ao meu orientador e amigo Dr. Tauã Verdán Lima Rangel, que desde nosso primeiro período segurou em minhas mãos e nunca mais soltou. Agradeço de coração por aceitar nortear minha monografia, e conceder todo suporte que precisei, sem você, esta caminhada não alcançaria êxito. Com toda sua bagagem de conhecimento e suporte emocional, percebi o quão longe podemos chegar se estivermos boas pessoas ao nosso lado. Obrigada por todo carinho, dedicação e ensinamentos durante essa difícil jornada acadêmica, eu jamais poderia escolher outro orientador.

Agradeço aos meus pais, Marta e Cosme por todo carinho, amor e dignidade que me criaram, abdicando muitas vezes de seus sonhos para me proporcionar uma boa educação. Deram-me muito do que não tiveram, e me sustentaram na conquista dos meus maiores objetivos.

O meu muito obrigada à minha irmã e amiga, Lavínia, exemplo de perseverança e luta na conquista de seus objetivos. Você me inspira, me protege, e me fortalece. Tornei-me uma mulher melhor por você, luto diariamente, em busca de um mundo melhor para que você possa viver e amar livremente.

A eterna gratidão à minha avó Delza, que sempre me apoiou em todos os sonhos; investiu em mim financeiramente, proporcionando estudo nas melhores instituições de ensino da região, além de a possibilidade de aprender outras línguas. Obrigada por cuidar de mim diariamente com tanto amor.

Sou muito grata ao meu namorado e melhor amigo Deivison, que me acompanhou em toda esta difícil jornada. Você foi meu apoio nos momentos de ansiedade e apreensão. Obrigada por permanecer ao meu lado, e compreender

a complexidade deste passo; por me incentivar e planejar um futuro ao meu lado. É por nós.

Agradecimentos especiais à minha melhor amiga/ irmã Júlia, que me acompanhou lado a lado em toda a trajetória estudantil, são dezoito anos compartilhando histórias, alegrias e aflições. Obrigada por ser tão presente.

À minha amiga e irmã Ana Júlia, que mesmo a centenas de quilômetros de distância, me mostra a importância de escolher corretamente as pessoas que seguirão na sua jornada da vida. Com você aprendi que amor não tem raça, sexo, cor, e classe social; espero viver um mundo melhor ao seu lado.

Agradeço ainda, de forma especial, as amigas Gabrielle, Mayara e Bianca, que foram essenciais no desenvolvimento desta obra. Cada uma, com seu jeito especial, foi responsável por me acalmar e não me permitir desânimo, espero carrega-las comigo pelo resto da vida.

Aos meus primos e irmãos, Mauricio e João Victor, minha mais sincera gratidão por deixarem leves os dias tortuosos, e por tanto me auxiliarem. Mauricio que além de tudo, foi meu colega de turma, sabe tudo que passamos e por vezes, me cedia palavras de apoio. João, com seus conhecimentos aleatórios me ensinou mais do que imagina.

Obrigada minha amiga Cleide Anne, por ter se tornado uma mãe para mim e me dado tanta força nos momentos que mais precisei. Te admiro e me inspiro em você.

O meu carinho de gratidão, e reconhecimento especial à minha amiga e “my personal”, Flávia, que foi além de tudo, uma excelente ouvinte e aconselhadora nos momentos em que tanto precisei.

Por fim, um agradecimento especial aos doutores Ana Carolina e João Paulo, que me mostraram como a advocacia pode ser brilhante, me cedendo a oportunidade de estagiar e aprender tanto com eles. Ana, advogada de direito de família, que tanto me admiro, foi ainda a responsável pelo auxílio na escolha do tema do presente. João, também meu professor, me ensinou a descomplicar os TJs e PJs da vida. Minha sincera gratidão.

Eu me pergunto onde é que foi
Alguém me explica
Por favor, onde é que foi
Que nós desaprendemos a viver em união
Quero ver mudar, mas se eu aqui só esperar
Eu sou um deles, sou só um deles
Minha oração, só é real transformação
Se começar em mim
Haja mais amor, a começar em mim
Amor que eu tanto quero ver
A começar em mim. ”
A começar em mim/ Coral Livre

GOMES, Larissa dos Santos. **Relações com Benefícios e Desejos Ardentes:** Pensar a (Im) possibilidade da Tutela Jurídica do Contrato de *Sugar Daddy*. 107f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

RESUMO

Os relatos históricos que reverberam o constante e evolutivo conceito de família rememoram à Antiguidade Clássica, conjunto esse basilar para a preparação dos seres humanos no convívio em sociedade. Com o passar dos séculos, os subconceitos que outrora caracterizavam aspectos fundadores da família passaram a ser eivados de características de aspecto predominantemente sexual, consistente na dominação das mulheres como eixo central do agir do homem como ser superior. Contemporaneamente, a família tornou-se, principalmente devido ao maciço aumento de denúncias envolvendo violência doméstica - fundada na superioridade do homem -, tema recorrente de discussão, causando em grande parte da sociedade o repensar acerca da igualdade de direitos entre homens e mulheres. Entretanto, apesar de ser um conceito que, está em constante processo de evolução, causa infeliz estranheza nos ambientes em que se insere, tornando o homem masculinizado a satisfazer sua dominação em relações extraconjugais. Faz-se necessário dispensar um exame mais acurado do tema, pautando-se em aspectos sociais, de forma a compreender como o recente conceito *sugar daddy* se localiza nas linhas sociais contemporâneas. Tal premissa tem como ponto de estruturação a conceituação da família, as lutas contra o processo de dominação decorrente do machismo enraizado no ser humano, de forma a recorrer a infidelidade para a satisfação de sua “superioridade”. Assim, a fim de construir uma visão condizente com uma realidade existente, faz-se imprescindível traçar os aspectos diferenciadores do conceito de família, para que se compreenda porque o machismo se manifesta de mais uma forma moderna.

Palavras-Chaves: Direito de Família; Contratos; *Sugar Daddy*.

GOMES, Larissa dos Santos. **Relationships with Benefits and Burning Desires:** Thinking about the (Im) Possibility of Legal Protection of the Sugar Daddy Contract. 107p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

ABSTRACT

The historical accounts that reverberate the constant and evolving concept of family recall Classical Antiquity, a fundamental set for the preparation of human beings to live in society. Over the centuries, the subconcepts that once characterized founding aspects of the family began to be riddled with characteristics of a predominantly sexual aspect, consisting of the domination of women as the central axis of the man's act as a superior being. At the same time, the family has become, mainly due to the massive increase in complaints involving domestic violence - based on the superiority of men -, a recurrent topic of discussion, causing a large part of society to rethink about the equality of rights between men and women. However, despite being a concept that is in a constant process of evolution, it causes unfortunate strangeness in the environments in which it operates, making the masculinized man to satisfy his domination in extramarital relationships. It is necessary to dispense with a more accurate examination of the subject, based on social aspects, in order to understand how the recent sugar daddy concept is located in contemporary social lines. Such a premise has as its structuring point the conceptualization of the family, the struggles against the process of domination resulting from machismo rooted in human beings, in order to resort to infidelity to satisfy their "superiority". Thus, in order to build a vision consistent with an existing reality, it is essential to outline the differentiating aspects of the concept of family, in order to understand why machismo manifests itself in yet another modern way.

Keywords: Family Law; Contracts; Sugar Daddy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CC – Código Civil

CF/CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CJF – Conselho da Justiça Federal

FMP – Fundação Escola do Ensino Superior do Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

UFPR – Universidade Federal do Paraná

UPIS – União Pioneira de Integração Social

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. O <i>Pater Familias</i> no Direito Romano	27
--	----

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas	
Lista de Figuras	
INTRODUÇÃO	15
1 A FAMÍLIA EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	19
1.1 A família na Idade Antiga: contribuições da cultura greco-romano e hebraica	24
1.2 A família na Idade Média: a sacralização da família à luz da Igreja Católica	30
1.3 A família nos Períodos Colonial e Imperial brasileiros: a formação cultural andocêntrica.....	34
1.4 A família sob a égide do Código Civil de 1916: O espaço familiar como instrumento de afirmação do homem	40
2 A FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: PENSAR A ENTIDADE FAMILIAR COMO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO	46
2.1 A Guinada Constitucional: Dignidade da pessoa humana como princípio orientador do direito humano.....	52
2.2 A pluralidade familiar enquanto princípio norteador dos novos formatos familiares.....	59
2.3 Busca pela felicidade e afeto enquanto molduras das novas famílias	63
3 RELAÇÕES AFETIVO-AMOROSAS EM TEMPOS DE LIQUIDEZ: PENSAR A CONTRIBUIÇÃO DE BAUMAN PARA O RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES DE SUGAR DADDY NO CAMPO DO DIREITO	71
3.1 Em tempos de liquidez: A teoria de Bauman sobre a sociedade de informação e sociedade líquida.....	74
3.2 Fluidez das relações afetivo-amorosas: Liberdade familiar ou liberdade de ser quem é?	79
3.3 A (im) possibilidade do contrato jurídico de <i>Sugar Daddy</i> no campo das relações líquidas	86

CONCLUSÃO	93
REFERÊNCIAS.....	96

INTRODUÇÃO

Muito se tem visto nas plataformas midiáticas acerca das novas entidades familiares e a ausência de reconhecimento destas no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de inúmeras evoluções no quesito normativo quanto à abrangência familiar, ainda não se alcança o patamar esperado, principalmente pelo fato de que a globalização segue crescendo de uma forma assustadora, e desta forma, outras organizações familiares podem surgir neste contexto.

Ao analisar a história da família desde seu nascimento, depara-se com diversas diferenças quanto ao modelo atual. Sabe-se que em cada época histórica, o mundo passava por algum evento que determinava sua organização e hierarquia entre os entes. No decorrer dos séculos, houveram momentos de controle familiar pela Igreja; submissão feminina ao marido, e filhos; famílias focadas apenas em acumular riquezas e demonstrar uma ideia de família perfeita à sociedade. Nos dias atuais, após Proclamação da República, Promulgação da CRFB/88, e Código Civil de 2002, a família brasileira possui outra face.

No momento atual, observa-se a figura feminina com maior autonomia, liberdade e independência – desvinculada à imagem masculina -, e mesmo que não tenha atingido o auge da igualdade entre os gêneros, evidentes são as diferenças históricas. De modo especial, novas famílias surgiram, o amor e a atração tornaram-se a base das relações atuais; hoje não se une mais alguém por determinação familiar. Entretanto, o que se percebe, é que o ordenamento jurídico brasileiro não foi capaz de acompanhar a evolução história familiar, deixando grande parte das instituições familiares à própria sorte.

Alcança-se como objetivo geral do trabalho, analisar o tratamento jurídico do *Sugar Daddy* no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a inexistência de formas documentais para formalizar as relações, estuda-se assim, uma forma de desenvolver um contrato de *Sugar Daddy*. Já os objetivos específicos se fundam em: descrever a evolução da família no contexto histórico ocidental; caracterizar a fluidez das relações socioafetivas e familiares; e examinar o enquadramento do *Suggar Daddy* nos contratos jurídicos.

Toma-se como problemática a ausência de tratamento jurídico à figura do *Sugar Daddy*, bem como à inexistência de contrato para formalização das

relações *Sugar*, a fim de evitar conflitos *post mortem*. É extremamente necessário que em qualquer tipo de relacionamento haja clareza nas intenções das partes, bem como, o tipo de relação que ambos se identificam, de preferência, que isto ocorra formalmente, através de um contrato jurídico. Os direitos sucessórios são extremamente complexos, e qualquer desentendimento, pode causar uma partilha inadequada de bens; isto se vale para questões de relacionamento *Sugar*, que se confundido a União Estável, uma pessoa que não possui quaisquer direitos, torna-se herdeira.

A relevância desta monografia se apresenta baseada, na forma de atribuição jurídica do Estado, a garantia constitucional dos direitos individuais, coletivos e sociais a todos. O que não se observa cumprimento efetivo em relação ao direito de família, onde a maioria das instituições não possuem resguardo jurídico para convivência civil. Isto se evidencia ainda mais quando se percebe a inexistência de contrato de relacionamento *Sugar*, relação esta que crescerá exponencialmente nos próximos anos, sem qualquer proteção jurídica, trazendo ao judiciário diversas questões futuras no direito sucessório. Mediante a isto, o presente fora organizado em três capítulos organizados cronologicamente quanto à história das famílias.

O primeiro capítulo traz à baila as famílias greco-romanas e hebraicas, uma das primeiras conceituações de família, onde cada indivíduo possuía seu papel e suas funções pré-definidas, e ninguém poderia ultrapassar seus limites funcionais. É neste momento que surge o pater famílias, figura que percorre por longas fases na história das famílias, trata-se da figura masculina responsável pelo sustento, resolução de questões civis, organização, e enriquecimento familiar, além de papel social, judiciário e religioso.

O pater famílias era o ente superior de uma família, possuidor de todo os bens, quem comandava o lar, responsável por dar as ordens aos empregados, escravos, filhos e esposa. Esta, possuía o papel de ser esposa, servir ao marido e criar aos filhos, sempre acatando as ordens, sem jamais discordar ou questionar. Quanto aos escravos, não possuíam direitos, suas obrigações eram servir ao seu dono, independente de qual fosse a ordem. Na Idade Média, a Igreja Católica era responsável pela família, permitindo sua formação apenas através do matrimônio, além de não permitir divórcio e adultério.

Já nos períodos colonial e imperial brasileiro, a família mantém alguns dos padrões da greco-romana, pater famílias, a mulher possui maior autonomia em relação à anterior; neste contexto, assim como na Idade Média, quem controlava as famílias era a Igreja Católica. Já a partir do Código Civil de 1916, a família torna-se um reflexo do homem, assim, seus princípios e a forma em que convive em sociedade devem ser exemplos, continua sendo o chefe de família. Surge o estatuto da mulher casada, e neste ponto também, começa a ocorrer a divisão dos filhos, aqueles nascidos no casamento, e os que não são frutos do matrimônio.

No segundo capítulo, imprime-se uma família fundada sob a constituição cidadã, onde a entidade familiar passa a ser vista como um espaço de desenvolvimento humano. Neste momento ocorre a ruptura jurídica constitucional, onde torna-se meio de inclusão de minorias, e além disto, modifica o direito, alterando os ramos patrimoniais do direito civil. A CRFB/88 adota o princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. Filósofos de grande expressão como: São Tomás de Aquino, Santo Agostinho, Immanuel Kant e Hannah Arendt, conceituam a dignidade da pessoa humana.

A pluralidade familiar passa a ser um princípio norteador das novas entidades familiares – incluído no texto constitucional-, conceituando-as como estruturas que se encontram em constante evolução. Tal princípio, a partir do reconhecimento jurídico de tais evoluções, é utilizado como meio de inclusão futuros modelos familiares, que passam a buscar em alguém afeto, e atração.

O terceiro, e último, capítulo ressalta a volatilidade das novas relações em tempos em que a liquidez é o mais buscado. Bauman relata a visão atual de “quantidade é melhor do que qualidade”. Aliado a isto, surge a figura *Sugar Daddy*, ressaltando assim, a importância do reconhecimento das relações *Sugar* no meio jurídico. Desta forma, ocorre o rompimento do direito que tem família como concentração de renda, passando ao conceito de família como ambiente de crescimento do indivíduo, respeitando as relações e baseando-as em afeto e liberdade.

Bauman assim, destaca a fluidez das novas relações, e o quão isto pode influenciar a sociedade a longo prazo. Surge ainda a importância da luta pela liberdade familiar e individual, unido à importância da proteção à criação de

novas entidades familiares. Por fim, alcança-se o clímax da presente monografia: A Impossibilidade do Contrato Jurídico de *Sugar Daddy* no Campo das Relações Líquidas. Analisando primeiramente, a conceituação e importância do contrato jurídico, visando assim, a possibilidade de criação de contratos nas relações familiares, com enfoque na pessoa de *Sugar Daddy*.

No tocante à metodologia da pesquisa empregada na construção do presente, o método científico utilizado pautou-se na convergência entre os métodos historiográfico e dedutivo. No tocante ao método historiográfico, a sua incidência se justificou, sobremaneira, no contexto de análise estabelecido no capítulo 1 do presente. Já no que se refere ao método dedutivo, suas balizas foram utilizadas na análise do objeto central da temática eleita. Ainda no que concerne ao método, a pesquisa empreendida pode ser classificada, no tocante ao objeto analisado, como dotada de natureza qualitativa. De igual modo, trata-se de uma pesquisa exploratória.

No que concerne às técnicas de pesquisa, foi utilizada, de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Ainda no que atina aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se, enquanto plataforma de coleta dos materiais empregados, os sítios eletrônicos do *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Scopus*.

1 A FAMÍLIA EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Menezes (s.d., s.p.) conceitua família como a instituição formada através da união de pessoas, podendo ser constituídas através da afetividade, sanguinidade ou pela convivência. Seguindo os preceitos da Constituição Federal de 1988, entende-se que a entidade familiar possui uma enorme abrangência conceitual, que une inúmeras formas organizacionais, baseadas na relação existente entre os membros. Todavia, este não é um conceito imutável, visto que, ao analisar o cenário histórico mundial, vê-se que o que é visto nos dias atuais, é absolutamente diferente da formação inicial de família.

Analisando os ensinamentos de Azeredo (2020, s.p.), a família iniciou-se em um denso e longo passado, que se analisado milimetricamente, torna-se imensurável sua extensão, não se sabe quando surgiu e muito menos em qual momento se findará. O único fato concreto é a existência de seres vivos e seus vínculos desde os primórdios, pelo instinto de perpetuação da espécie; ou pela vontade de não viver só, fundando assim, a ideia de que felicidade plena somente ocorre, se compartilhada.

Sereno (2021, s.p.) retoma que mesmo sem precisão do surgimento da família, sua formação é proveniente de uma união entre cultura, hábitos, comportamentos e características sociais baseadas no tempo e local que ocorrem; sendo assim, em cada momento da história, o conceito é um, sofrendo alterações que acompanham o tempo e espaço. Por fim, Ailana Sereno (2021, s.p.) enumera que:

Num tempo não muito distante, em nosso país as famílias eram comandadas exclusivamente pelo poder patriarcal, onde havia concentração de poder na mão do homem, pai e chefe de família. Tal conceito perdeu força por volta dos anos de 1960, quando a população apresentou novos hábitos, novos valores, costumes e possibilidades (SERENO, 2021, s.p.).

Prado (2017, s.p.) reverbera acerca da palavra “família”, que possui um significado disposto em dicionários da língua portuguesa, e na linguagem popular é adotada a mesma conceituação. Este é, pessoas que possuem certo parentesco e convivem sob um mesmo ambiente imobiliário; ou aqueles que possuem algum grau de ascendência, sanguíneo, de adoção ou linhagem.

Porém, no que tange à pluralidade conceitual, a forma mais exata de se alcançar um significado próximo da realidade, é o sentido popular, afinal, espontaneamente, cada indivíduo possui sua realidade familiar, ou uma realidade semelhante próximo ao seu convívio. Danda Prado (2017, s.p.) acrescenta, ainda, que:

Paradoxalmente, todos sabem o que é uma família, já que todos nós somos parte integrante de uma. É uma entidade, por assim dizer, óbvia para todos. No entanto, para qualquer pessoa é difícil definir essa palavra e mais exatamente o conceito que a engloba, que vai além das definições livrescas (PRADO, 2017, s.p.).

Fonseca (2005, s.p.) cita que, se analisada em uma perspectiva de espaço, a relação familiar compreende muito além de pessoas que possuem o mesmo sangue, sobrenome e residem no mesmo local. Analisando questões de tempo, vê-se que os indivíduos são inseridos em sucessões geracionais em que pode-se visualizar elementos passados, ou talvez idealizar algo para o futuro. Desta forma, considera-se uma forma de se contribuir para análises do “modo de viver” de cada família, seus antepassados e entes futuros; das classes sociais; das raças; e do ambiente. Cláudia Fonseca (2005, s.p.), por fim, alega que:

Finalmente, comenta-se o olhar reflexivo - um elemento fundamental do processo dialógico que permite a escuta do outro em qualquer situação de intervenção. Propõe-se com essa abordagem descolonizar o olhar do técnico, propiciando uma interação dialógica capaz de reforçar, antes de reprimir, recursos tradicionais na situação em que se pretende intervir (FONSECA, 2005, s.p.).

Rodrigo da Cunha Pereira (s.d., s.p. *apud* CARVALHO 2020, s.p.) relata acerca do significado da palavra “família”:

[...] vem do latim *famulus*, de *famel* (escravo), designando o grupo de parentes que habitavam na mesma casa (*famulus*). e que também cumpriam as funções de servos ou escravos para os seus patrões, os gens, gentes no plural, ou seja, as famílias destacadas e de expressão no universo social e político, de tradição ancestral, baseadas na noção de solidariedade aristocrática, que exerciam funções de relevo no seio da sociedade romana (PEREIRA s.d., s.p. *apud* CARVALHO 2020, s.p.).

Gonçalves (2013, p. 17) bem retrata acerca do direito de família. Trata-se de

ramo do direito diretamente conectado à vida dos indivíduos e suas relações interpessoais, visto que, as pessoas, na maioria das vezes advém de uma instituição familiar, conservada durante sua vida. A partir de sua existência se formará, ainda, outro núcleo familiar.

Ainda neste sentido, Galvão (2019, s.p.) destaca ainda acerca deste ramo do direito, que é o responsável por todas as resoluções de conflitos entre membros de um mesmo núcleo familiar. Dentre eles estão, adoção; divórcio; pensão alimentícia guarda de filhos; reconhecimento de união estável; questões relacionadas à partilha de bens; inventários e partilhas. Fundados sob normas jurídicas dispostas na Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002 e em jurisprudências que abrangem as evoluções sociais.

Viegas e Cruz (2020, s.p.) dissertam acerca dos direitos das famílias, que apesar da nomenclatura semelhante, não se confunde com o direito de família, visto que o segundo é um ramo do direito que protege a pessoa em detrimento ao patrimônio, como supracitado. Os direitos das famílias são diversos e vem sendo reconhecidos cada vez mais por decorrência das evoluções no ordenamento jurídico brasileiro.

A Fundação Escola de Ensino Superior do Ministério Público (FMP) (2019, s.p.) explica que para que as leis e normas que tratam das estruturas familiares se desenvolvessem, foi necessária a criação de princípios do Direito de Famílias. Estes princípios não são leis, mas aparatos de facilitação para futuras criações delas; ou seja, mecanismos facilitadores da execução processual. Eles são: afetividade; melhor interesse para criança, o adolescente e o idoso; liberdade; solidariedade; pluralismo familiar; e igualdade entre companheiros.

Por fim, FMP (2019, s.p.) aborda sobre cada um destes princípios. Afetividade, tem como família, relações baseadas no amor e carinho, não se delimitando a laços sanguíneos. Melhor interesse para criança, o adolescente e o idoso, tem como intenção tornar o ambiente familiar ideal, para que ambos os supracitados se desenvolvam bem. Liberdade, a família é livre perante ao Estado, e cada ente dela, também. Solidariedade, garantia de assistência social e material a quem precisar. Pluralismo familiar, reconhecer que existem diversos modelos familiares. Igualdade entre companheiros, todos os integrantes da família possuem o mesmo direito juridicamente.

Sabe-se que a base familiar em Roma, durante a Idade Antiga, era absolutamente patriarcal, quem detinha toda autoridade e poder na família, era a figura masculina da casa, o pai. Aguiar (s.d., s.p.) acrescenta que tal modelo familiar, reunia todo o poder do pater famílias, e proprietário de todos os bens materiais; visto como o senhor do lar, e responsável pelas questões civis, morais, religiosas e econômicas da família.

No século XIV surge um novo conceito familiar, Bonini (2009, p.15). elucida que, surgem os “ofícios”, cargo de cada indivíduo na sociedade, de importância ímpar, tanto que possuíam significados afetivos, desta forma, o primeiro ofício era a vida particular; estes “ofícios” eram diretamente ligados às estações, funções divididas visando a necessidade do mês.

Rios (2012, p.7) elucida que a família no Código Civil de 1916, era baseada em princípios religiosos, preservando-a como instituição fechada, quem não se encaixava neste padrão, era deslegitimado da família, perdendo direitos e reconhecimento; é o caso dos filhos ilegítimos. Além de necessário o matrimônio para instituir família.

Oliveira (2002, p. 91) ressalta que a Constituição Federal de 1988 surge trazendo novo conceito familiar, revolucionando todas as antigas conceituações no ordenamento jurídico brasileiro, de forma significativa. Após isto, a amplitude da família torna-se maior, garantindo direitos e garantias a todos os novos modelos de família, união estável, famílias monoparentais, união homossexual, entre outras. Além de reconhecer a igualdade ente os entes da família; onde não somente o homem tem seus direitos reconhecidos e o poderio de todo lar; mas a mulher também possui os mesmos direitos e poderio; evoluindo e enriquecendo assim, o Direito de Família.

Côrrea (2012, p. 55) informa que o Código Civil de 2002, surgiu devido a inúmeras evoluções sociais que vinham ocorrendo no país, a fim de garantir ainda mais direitos; coesão familiar; igualdade; preservação de valores; abrangência de todos os modelos familiares, assegurando proteção contra preconceito com as diversas formas de união, além de tratamento digno e igualitário baseado em cada realidade e atentando-se às necessidades de cada indivíduo.

Segundo estudos de Sousa (s.d., s.p.), a figura da mulher aparece na história junto ao grupo marginalizado, que a pouco recebe seu valor; sendo lhe

gado, seu papel histórico, e sua voz em contextos antes permitidos apenas a homens. Percebe-se uma história contada de forma machista, principalmente no que tange à Pré-História, em que era delimitado aos “homens das cavernas”, não somente por nomenclatura, mas por a maioria dos fósseis ser presumidamente do sexo masculino.

Sousa (s.d., s.p.), ainda, acrescenta que tal fato só teve alteração após os paleontólogos e arqueólogos encontrarem dois fósseis femininos, Lucy e Luzia, responsáveis pelo rompimento nesta hegemonia máscula. Entretanto, nos relatos femininos pré-históricos, a caracterização feminina era, de uma figura doméstica e baseada na família; e em algumas situações, era a responsável por trazer o alimento para sua casa, e como em alguns momentos a caça e colheita estavam em baixa, acabava sustentando todo grupo. Isto acaba por naturalizar a situação feminina no século XIX. Rainer Gonçalves Sousa (s.d., s.p.), por fim, ressalta que:

Nas pesquisas mais recentes, vemos que esse papel limitado da mulher não passou de uma grosseira reprodução dos valores patriarcais que dominavam as ciências que fundamentam o conhecimento pré-histórico. Já antes da descoberta da agricultura, temos vestígios de que as mulheres tinham um papel ativo no processamento da caça. Vestígios analisados mostram que as mulheres auxiliavam no corte das carnes e no deslocamento dos animais que eram mortos com fins alimentares (SOUSA, s.d., s.p.).

Zanchetta (1988, s.p.) retrata o momento em que a figura feminina passa a ser vista como divindade, a primeira figura divina feminina que se tem registros é Pótnia, deusa da cidade de Çatal Huyuk, Turquia - cidade mais antiga do período Neolítico, possuindo aproximadamente dez mil anos. Aludida divindade é representada por uma estátua – esculpida em 6500 a.C. - de uma mulher com belas curvas – quadris e seios avantajados - sentada num trono e com as mãos na cabeça de duas panteras que lhe rodeiam, retratando simultaneamente a mãe e a senhora da natureza. A partir daí, surgiram outras divindades na figura feminina, que passam a ser adoradas por todos. Maria Inês Zanchetta (1988, s.p.) acrescenta, ainda, que:

Essas descobertas levaram historiadores e arqueólogos a sugerir que, bem antes de venerar deuses masculinos, os

antepassados do homem teriam adorado as deusas, cujo reinado chegou até a Idade do Bronze, há cerca de 5 mil anos. Não se sabe a rigor o exato significado daquelas estatuetas, até porque pouco ou quase nada se conhece dos costumes dos homens pré-históricos. Mas não resta dúvida de que por um bom tempo as deusas reinaram sozinhas, deixando os poderes masculinos à sombra. Em seu livro *Um é o outro*, a filósofa e professora francesa Elisabeth Badinter tenta explicar a supremacia feminina a partir do que se supõe teriam sido as relações entre homens e mulheres naquelas épocas distantes (ZANCHETTA, 1988, s.p.).

Por fim, de acordo com Sousa (s.d., s.p.) os resquícios históricos de tal época, vieram a enriquecer a discussão sobre as diferenças biológicas, culturais e comportamentais entre homens e mulheres no decorrer dos séculos e das regiões. Além disto, percebe-se que na realidade, é necessário maior estudo acerca do passado feminino; pois existe muito mais história oculta do que se imagina.

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA: AS CONTRIBUIÇÕES DAS CULTURAS GRECO-ROMANA E HEBRAICA PARA A FORMAÇÃO FAMILIAR

Ferreira (2012, s.p.) ressalta que na Grécia Antiga, o pai era o líder da família, possuindo toda e qualquer autoridade sobre os bens da família, a esposa e os filhos; como exemplo, poderia arranjar o matrimônio dos filhos sem sua vontade ou concordância. A mulher era uma figura de submissão, onde durante toda sua vida se submetia a um homem, seja, seu pai, marido ou filho. Não tinha permissão de sair de sua casa, somente em ocasiões como festas ou eventos públicos; passava seus dias cuidando da casa, vigiando escravos e organizando as despesas familiares. Enquanto seu esposo encontrava-se o dia inteiro fora das dependências da casa. Bruno Ferreira (2012, s.p.), por sua vez, ainda, elucida que:

[...] o pai tinha o direito de aceitar ou rejeitar o filho nascido de sua mulher. Cabia ao pai decidir se o filho podia participar ou não da família. Assim, no quinto dia após o nascimento, o pai comunicava sua decisão para os parentes e amigos. Se a decisão fosse favorável, a criança entrava efetivamente para a família. Era ungida de óleo, depois recebia um nome. Um banquete reunia parentes e amigos, que levavam presentes à mãe e brinquedos ao bebê. Os bebês rejeitados pelo pai

(crianças doentes, deficientes físicos etc.). eram depositados em vasos de argila e abandonadas nos campos (FERREIRA, 2012, s.p.).

Matos e Moreira (s.d., s.p.) elucidam que a visão de família na Roma Antiga, era de uma pequena comunidade política, em que havia o chefe, detentor de todo o poder da família, esposa, filhos e bens, escravos e clientes, o *pater familias*. Neste momento, o Estado não interferia diretamente na formação e organização familiar; sua jurisdição era semelhante à doméstica. Todas as famílias tinham a liberdade de escolher seus deuses, que na maioria das vezes, eram seus entes falecidos, os quais recebiam culto eterno. A sanguinidade não era um requisito para um vínculo coesivo, torna-se pré-requisito apenas no Baixo Império. Mateus Lessa Laureano Matos e Ricardo Gonçalves Moreira (s.d., s.p.) acrescentam ainda que:

[...] o matrimônio romano foi sempre monogâmico. O casamento era considerado pelos romanos como a união entre o homem e a mulher com o fim de estabelecer uma comunhão de vida íntima e duradoura. No modo jurídico era um estado de fato que não surgia, como o atual, da troca inicial de consentimentos, mas da permanência da união com características matrimoniais. Essas características eram a convivência e a intenção de ser marido e mulher. A colocação da mulher à disposição de seu marido era indispensável sendo a entrada da mulher na casa de seu marido a melhor prova. Para que o casamento fosse válido o direito romano exigia requisitos. O primeiro concerne a idade. O homem deveria ser pubes (púbere), e a mulher *viripotens* (núbil). No direito romano a puberdade e a nubilidadade verificavam-se na base do desenvolvimento físico, ou *habitus corporis* (MATOS; MOREIRA, s.d., s.p.).

Spagnol (s.d., s.p.) aborda acerca da civilização humana, que desde de seu surgimento, arranjos baseados nos interesses da época foram criados a fim de harmonizar a convivência. Em Roma, durante a Idade Antiga, a sociedade considerava a família como célula-*mater*, com isso, se tornou a instituição a sofrer as maiores mudanças decorrentes às evoluções sociais, econômicas e culturais da civilização ocidental. Devido à tais evoluções, surge a figura do *pater familias* (primeira vez que surge o termo fora do século IV), homem, detentor o mais alto cargo familiar, o “pai de família” era assim denominado por governar um território. Desta forma, o *pater familias* detinha os poderes políticos, sacerdotais, além de ser o juiz. Débora Spagnol (s.d., s.p.), ainda, ressalta que:

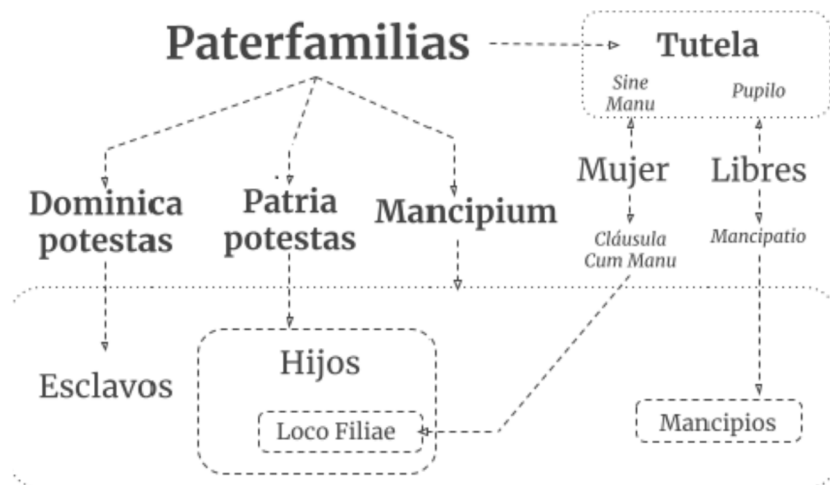
Dos pequenos grupos reunidos com a finalidade única de sobreviver, a família evoluiu para os clãs liderados pelo poderoso “*pater familias*”, a quem eram concedidos os poderes de chefe político, sacerdote e juiz (SPAGNOL, s.d., s.p.).

De acordo com estudos de Anavitarte (2017, s.p.), a organização do direito privado em Roma, estava sempre em torno do *pater familias* (*Homo Optimus Iure*; cidadão romano, livre, e sem submissão a ninguém), evolução das primeiras organizações familiares de Roma. Sendo assim, estaria apto para ser o imperioso dono de tudo aquilo presente em seu aglomerado familiar, regulando até mesmo a vida privada religiosa, sendo sacerdote mor. Diante disto, Anavitarte (2017, s.p.) acrescenta:

Ao definir o *pater-familias*, deve-se levar em conta que toda a estrutura familiar do mundo romano gira em torno da sua pessoa; a mulher fica sempre relegada a segundo plano e dentro da *domus*, e os filhos ficam, até a morte do *pater-familias*, totalmente dependentes da sua autoridade. Assim, o *pater* é a própria família. Os *pater-familias* deveriam ser sempre *sui iuris*, o que lhes conferia a capacidade jurídica de constituir família, sendo a família uma extensão do seu direito pessoal; daí a icônica estrutura familiar romana, baseada nas relações deste *sui iuris* e seus *alieni iuris* (ANAVITARTE, 2017, s.p.).

Anavitarte (2017, s.p.) ainda acrescenta que a família do *pater familias* lhe é vinculada emocional e juridicamente, podendo controlá-los em todos os aspectos, bem como, venda de *mancipatio*, e abandono noxal, que desapareceram findado o Baixo Império. Era autoridade patriarcal, quase suprema com poder civil e jurídico, moral e religioso, homem, e *sui iuris*. Todo *sui iuris* poderia tornar-se *pater familias* se contraísse matrimônio. O *pater familias* era detentor de quatro poderes sobre os membros, eles são: *mancipium*, *dominica potestas* (poder dominical), *in manu, patria potestas* (pátrio poder); decorrentes da evolução na história da formação de Roma (ANAVITARTE, 2017, s.p.).

Figura 1. O *Pater familias* no Direito Romano



Fonte: ANAVITARTE, 2017, s.p.

Segundo Martins (2015, s.p.), na era Imperial, a sociedade romana possuía inúmeras diferenças entre os indivíduos, baseadas na hierarquia financeira. Onde existia a figura do *pater familias* que tinha poder sobre a família e a mulher. Mesmo com este poder, em Roma, as mulheres tinham mais dignidade que na Grécia; afinal, possuíam certos privilégios e um estatuto que as assegurava, apesar de não participarem da política, estudavam até o segundo grau e possuíam liberdade para lazer entre amigas. Ivo Martins (2015, s.p.), ainda, acrescenta que:

As mulheres nobres desfrutavam de um certo prestígio, mas eram excluídas da vida religiosa pública ou privada. Quando tinham responsabilidades religiosas, exerciam-nas durante a noite, à porta fechada, em santuários suburbanos ou nos limites do território (MARTINS, 2015, s.p.).

De acordo com entendimentos de Arruda (1941, p. 195-196 *apud* HERING, s.d., s.p.), os romanos correlacionavam as conquistas e progressos à figura feminina; um exemplo são as Sabinas, que possuíam privilégios de seus maridos, e seus nomes vinculados a tribos romanas. Há ainda Vetúria, vista como salvadora dos povos romanos em ameaça por Coriolano; dentre diversas outras personalidades vistas como a salvação de Roma.

Ademais, estudos revelam que a mulher romana não é escrava, mas independente, influente e isenta de qualquer trabalho manual, mesmo sendo tutelada de forma perpétua; e com posição social e jurídica opostas. Os homens eram vistos como os chefes da nação, mas submissos de suas esposas. João

Arruda (1941, p. 197 *apud* HERING, s.d., s.p.), em seu magistério, por fim, compara as mulheres romanas e gregas, ao dizer que:

[...] a romana, na *deductio in domun mariti*, levava consigo a roca e o fuso, porque ela só se dedicava aos trabalhos de fiar e aos trabalhos domésticos elevados, e não servis, - a mulher grega, quando ia para a casa do esposo, levava consigo um utensílio de cozinha, para mostrar que ela iria trabalhar em todos os serviços da casa, e, particularmente, no serviço da cozinha, que era julgado vil pela mulher romana. A obrigação *das* romanas era fiar e tecer no *atrium*, criar os filhos, e dirigir, na qualidade de senhora, todos os serviços domésticos. Não se conservavam, como as gregas, em um *gymneceo*, separadas da sociedade dos homens. Longe disso, a mulher romana gozava de grande liberdade: era tratada por todos com o título de domina; sentava-se á mesa com o seu marido, e só tinha a proibição de beber vinho, não que se pretendesse restringir a sua liberdade, mas pela razão naturalíssima, de que nada avilta e rebaixa tanto uma mulher quanto a bebida alcoólica (ARRUDA, 1941, p. 197 *apud* HERING, s.d., s.p.).

O sítio eletrônico Só História (s.d., s.p.). através de pesquisas, aborda que em Roma, somente meninos das classes altas possuíam direito a educação em latim e grego, através de professores particulares; os demais, eram submetidos a trabalhos manuais. Além disto, assim como nos dias atuais, haviam muitos casos de abandonos de crianças, por pais ricos e pobres e por diversos motivos; bebês nascidos com má-formação eram rejeitados ou afogados; filhos de pobres eram expostos às ruas, a fim de que alguém os pegasse, pois, os pais não conseguiriam criá-los; ou até mesmo por dúvida da fidelidade das esposas. Tais crianças cresciam com o destino certo, servos, prostitutas e gladiadores de animais severos. O sítio eletrônico Só História (s.d., s.p.). cita ainda que:

[...] na Antiguidade, grega e romana, o infanticídio era praticado. A legislação da Roma imperial tentou condenar essa prática, e o imperador Constantino, desde 315 – reconhecendo a importância do fator econômico na prática do abandono por pais extremamente pobres -, procurou fazer funcionar um sistema de assistência aos pais, para evitar que vendessem ou expusessem seus filhos. Depois de 318 o infanticídio passou a ser punido com a morte (SÓ HISTÓRIA, s.d., s.p.).

Só História (s.d., s.p.), por fim, elucida que as meninas eram obrigadas a casar-se aos 12 anos por arranjo dos pais, por meio de cerimônia com toda

sociedade, demonstrando poder e posse. Por outro lado, em Roma, haviam trabalhadores manuais dos mais diversos âmbitos, responsáveis por carpintaria, marcenaria, cerâmica além de cesteiros, e caldeireiros, que produziam e vendiam no comércio local; entretanto, a maioria do trabalho era obrigação dos escravos, prisioneiros de guerra. Ademais, de acordo com o sítio eletrônico Só História (s.d., s.p.) acrescenta que:

Desde criança, o romano era educado para atender as necessidades do estado e respeitar as tradições e os costumes. Uma série de normas regia a conduta dos cidadãos tanto na vida familiar como na vida pública. Daí surgiram leis que orientavam as relações entre os indivíduos. Reunidas, essas leis formaram códigos jurídicos, que deram origem ao Direito Romano (SÓ HISTÓRIA, s.d., s.p.).

Ensinamentos de Romano (2017, s.p.) retratam que a constituição familiar em Roma não se limitava ao conceito reprodutivo, alfabetização dos filhos e assistência mútua entre os cônjuges. Mas, uma entidade política reduzida, em que para fazer parte, seria necessário o preenchimento de inúmeros pré-requisitos, dentre eles: *conventio in manun* – mulher sujeitava-se ao marido *loco filiae* ou *paterfamilias neptis loco* – e a *adoptio*. Além disto, o ingresso na família poderia se dar também por ad-rogação (*adrogatio*) ou adoção (*adoptio*) – o *alieni iuris* era transferido de uma família à outra. Rogério Tadeu Romano (2017, s.p.) acresce que:

[...] *adrogatio* era a adoção de um *paterfamilias*, que entrava na família do adotante com todos os membros da sua própria família. A ad-rogação acarretava o desaparecimento de uma família, modificando, portanto, a constituição política da cidade. Por essa razão exigia a intervenção do povo e dos pontífices. Procediam estes a um inquérito prévio, o qual, se favorável, autorizava a convocação pelo *pontifex maximus*, dos comícios por cúrias. Os pontífices perguntavam ao ad-rogente se queria ter o ad-rogado como filho, e a este e ao povo se consentiam. Antes de ingressar na nova família, o ad-rogado renunciava, perante os comícios, ao seu antigo culto (*detestation sacrorum*). (ROMANO, 2017, s.p.).

Romano (2017, s.p.), ainda, discorre que plebeus e mulheres não eram passíveis a ad-rogação, afinal, era lhes vetado o acesso aos comícios. Para ad-rogar haviam requisitos determinados pelos pontífices, eles são: ser *pater*

famílias que não houvesse ainda nenhum herdeiro homem; consentimento do ad-rogado – homem, não ad-rogado anteriormente; sem filhos de outros casamentos ou adoção – a fim de proteger os direitos sucessórios; aconteceria sempre em Roma. Estes requisitos foram estabelecidos e reestruturados com o tempo, por decorrência das evoluções na ad-rogação. Por fim, Rogério Tadeu Romano (2017, s.p.) discorre que:

No direito pretoriano prevalecia a regra *adoptio sequitur naturam* e procurava-se proteger mais ainda os filhos nascidos do casamento do ad-rogante. A ad-rogação, naquele período, não era considerada como um meio de crescer o poder da família, mas por influência helênica, como ensinou Ebert Chamoun (Instituições de direito romano, 1968, pág. 173), como um expediente destinado a suprir a falta de filhos no casamento. Todavia, não devia constituir um estímulo ao celibato e, por isso, era apenas possível se o ad-rogante tinha 60 anos ou estava gravemente doente; deve ele, ademais, ter 18 anos mais do que o ad-rogado (*plena pubertas*). (ROMANO, 2017, s.p.)

Desta forma, Romano (2017, s.p.) acrescenta por fim que a ilicitude da ad-rogação de alguém anteriormente ad-rogado por outrem. Além de ser impossível a ad-rogação de liberto alheio, para salvaguardar os herdeiros presuntivos (do ad-rogado). Afinal, o liberto poderia ser adotado unicamente por seu patrono, a não ser por sua concordância. Além disto, aqueles que fossem menores de 25 anos, eram vedados à ad-rogação por seus curadores ou tutores.

1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA: A SACRALIZAÇÃO DA FAMÍLIA À LUZ DA IGREJA CATÓLICA

Segundo Mattoso (1982, p.9), acerca do estudo da família na Idade Média, entende-se que se deve considerar aspectos não somente familiares propriamente ditos, mas o meio em que aqueles indivíduos estavam inseridos, desde o contexto econômico ao religioso. Neste meio, era comum a marginalização dos jovens e a exclusão dos segundos filhos, visto que era comum a transmissão de herança em uma linha única, ou seja, do pai para o primeiro filho homem.

Caixeta (2020, p. 4) elucida que os povos daquela época viviam norteados por seus costumes, todavia, em dados momentos, estes colidiam uns com os outros. Neste contexto, a Igreja Católica, detentora de grande influência social, viu a necessidade da criação de normas próprias, baseadas nos princípios religiosos, para reger seus fiéis nos atos da vida civil e religiosa.

Santos e Rangel (2022, s.p.), por sua vez, revelam que neste contexto social, surge o Direito Canônico como forte norteador social. Ele consiste em um conjunto de normas cuja finalidade é a organização e manutenção da ordem social, de acordo com os preceitos da igreja católica. Durante a Idade Média, a igreja era vista como soberana, fazendo assim com que houvesse uma cooperação entre o Estado e o Eclesiástico.

Nas palavras de Quirino (2014, s.p.), o entendimento dos cristãos era que as leis trazidas pela Igreja emanavam de Deus e, por isso, elas deveriam ser seguidas pelos homens durante sua passagem pelo mundo humano, para que assim pudessem gozar das glórias da eternidade.

A lei “divina e natural” mostra ao homem o caminho a seguir para praticar o bem e atingir seu fim. A lei natural enuncia os preceitos primeiros e essenciais que regem a vida moral. Tem como esteio a aspiração e a submissão a Deus, fonte e juiz de todo bem, assim como sentir o outro como igual a si mesmo. (QUIRINO, 2014, s.p.)

De acordo com o magistério de Mattoso (1982, p.13), dentro dos ditames da idade média, considerando a fusão entre Estado e Igreja, a ideologia familiar consistia em uma estrutura de parentesco com função de reprodução e expansão ou manutenção dos bens materiais e poder. Este modelo se predominava com a nobreza, eis que as demais classes sociais tinham o objetivo de reprodução. Portanto, verifica-se que a instituição familiar possuía direta ligação ao poder político, eclesiástico e a mentalidade de “honra”, que significava na época respeito e prestígio.

Os casamentos eram cuidadosamente escolhidos pelos pais dos noivos, preferencialmente dentro da própria família se abastada, para que os bens do clã não fossem dispersos. Nas camadas sociais mais baixas, havia maior possibilidade de autonomia quanto ao desejo dos noivos. Entre as camponesas, o casamento ocorria com mais idade do que entre a aristocracia,

devido ao fato das famílias não terem muitos bens valiosos. Entre estes, também havia grandes diferenças de idade, contudo, menos marcada. (AMARAL, 2011, p. 4)

Assim sendo, Amaral (2011, p.4), em complemento, ressalta que, antes de o Estado tutelar o instituto da família, o seu amparo era encontrado em tradições e religiosidade. “Nessa época já é possível falar em um modelo conjugal cristão, que se manteve até a época moderna, em que os laços matrimoniais eram eternos, garantindo aos homens a limitação da quantidade de filhos legítimos”. (AMARAL, 2011, p. 4)

Santos e Rangel (2022, s.p.) abordam que a religião não criou a família, afinal, esta sempre existiu – antes mesmo do surgimento da religião cristã - mas certamente foi a instituição que lhe deu regras. Para a igreja católica o casamento é considerado como um sacramento, uma vocação, se consumando através de um ato de amor ao chamado de Deus.

Estudos de Mattoso (1982, p.17) revelam que nos relatos da criação, narra-se que Deus viu a necessidade de dar a Adão uma companheira. Portanto, no processo de criação da mulher foi determinação divina que ela seria um auxílio ao homem, e ambos se completariam na vida social. Foi, a partir disso, que surgiu a ideia de casamento para o povo de Deus, que atribuiu a Adão e Eva o dever de frutificar e multiplicar.

Casamento é uma vocação que consiste num chamado Divino para nossa vida. Etimologicamente, vocação deriva do latim *vocare* que quer dizer: chamar, convocar, escolher. É uma alma, que é convidada ao serviço de Deus com uma missão específica. A Igreja ensina que todos os Cristãos são chamados a viverem duas vocações, sendo a primeira a santidade e a segunda a vocação específica. Esta segunda, dentre vários modelos, encontra-se o casamento. (CAIXETA, 2020, p. 17)

O matrimônio neste período se tornou um rito essencial e único meio para a constituição da família legítima. Considerando a essência divina que o casamento possuía, eram valores essenciais da Igreja a virgindade, a castidade e o matrimônio, uma vez que o modelo conjugal à época era predominantemente clerical. Neste liame, o sexo era conduzido pelas normas eclesiásticas, que ensinava e determinava a finalidade das relações sexuais, como e onde deveriam ser praticas pelos casais. Portanto, os casais que seguissem a

castidade poderiam carregar a certeza de uma vida eterna de bênçãos divinas, visto que o pecado afastava o homem de Deus. (LEAL; CABRAL, 2013, p. 574)

Leal e Cabral (2013, p. 574) citam que o matrimônio e o sexo se confundiam em seu objetivo de perpetuação da espécie e obtenção da graça divina: Os filhos. Era necessária a recusa do prazer e o advento da prole para que não houvesse máculas no casamento. O sexo somente poderia ser praticado dentro do matrimônio e com fim reprodutivo:

Um homem que quisesse ter uma vida sexual correta e sagrada deveria escolher uma mulher e tomá-la como esposa. E após as bênçãos devidas tomava a posse dela e seguia mais algumas regras que deveriam nortear as noites do casal. Como dizia São Paulo em sua carta aos coríntios “É melhor casar do que abraçar-se”. (LEAL; CABRAL, 2013, p. 575).

Acrescenta, ainda, Amaral:

A mulher pertencia ao homem, porém, sua alma deveria pertencer a Deus, por isso deveria guardar-se casta mesmo no casamento, mantendo relações sexuais apenas para gerar descendentes. O marido deveria tomar cuidado para não fazer de sua mulher, sua amante, o mesmo valia para a mulher. A posição ideal da relação sexual entre marido e mulher deveria ser com a mulher deitada de costas (para que nada visualizasse), e o homem sobre ela. As demais posições deveriam ser evitadas. Não era certo que a mulher demonstrasse nenhum sentimento, mantendo-se passiva durante o ato sexual. (AMARAL, 2011, p. 5).

Kumpel (2007, s.p.) disserta acerca do instituto do matrimônio, que era monogâmico, sendo proibida a poligamia, o concubinato e o adultério. Embora proibidos, os concubinatos eram costumeiros e muitos dos homens mantinham relações extraconjugais. A ocorrência do adultério era considerada como pecado grave. A família com seu semblante sagrado não poderia se manchar de pecados carnavais, desvirtuando assim sua função divina.

Ainda de acordo com estudos de Kumpel (2007, s.p.), embora condenadas pela Igreja Católica, a procura por prostitutas era grande e a prática se tornou generalizada. Os homens procuravam o prazer longe de suas esposas, pois, estas não poderiam perder sua honra agindo contra a vivência da castidade no matrimônio. Diante disto, as prostitutas seriam as mulheres ideais para

satisfazer suas lascívia, afinal não possuíam a necessidade de se resguardar neste aspecto.

Segundo os ensinamentos apresentados por Fernandes (1984, p. 84), a mulher deveria ser o exemplo de fé e religiosidade, seguindo os exemplos de Maria, mãe de Jesus. Além disso, o casamento era um bem sagrado pela igreja e como tal, seus representantes possuíam o poder e o dever de condenar e defender o cumprimento dos deveres conjugais. Devido a isso, as mulheres deviam se submeter a seus maridos e aceitar sem questionamentos as vivências carnis extraconjugais, sem ao menos possuir direito de querer algum tipo de ato sexual.

Leal e Cabral (2013, p. 577) destacam que durante a Idade Média, o casamento era indissolúvel. Os homens não poderiam invalidar uma união por Deus concretizada. Assim sendo, a figura do divórcio não existia. A Igreja baseava a indissolubilidade do matrimônio no texto do Novo testamento, livro de Mateus, em que narrava que o casal deixaria sua casa para se tornar uma só carne e que o homem não poderia separar aquilo que Deus uniu. Portanto, ninguém possuía o poder de dissolver um sacramento divino.

Contudo, Leal e Cabral (2013, p. 577) acrescentam que algumas raras hipóteses de dissolução do matrimônio estavam presentes no Direito Canônico. A Igreja aceitava a separação do casal quando o casamento não se consumava fisicamente, ou seja, quando não havia a prática do sexo. Ainda, outra possibilidade de separação ocorria quando havia uma traição praticada pela mulher; caso a traição fosse por parte do esposo, esta dissolução não era aceita pela Igreja.

1.3 A FAMÍLIA NOS PERÍODOS COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIROS: A FORMAÇÃO DA CULTURA ANDROCÊNTRICA

Silva (2019, s.p.) elucida acerca do período colonial no Brasil que teve início em 1500, no litoral nordestino. A sociedade era composta pelos índios já catequizados, senhores de engenho, mestiços e escravos negros – responsáveis pela mão de obra; constituída sob o patriarcalismo, sendo o homem, dono de tudo. A fonte de renda e subsistência era através do latifúndio

e da agricultura, de tabaco, algodão, cana-de-açúcar, além da pecuária. A família mantinha suas finanças por meio de exportação para a Europa, bem por isto, o país se tornou referência em produção e exportação de açúcar. Misleine Neris de Souza Silva (2019, s.p.) ainda cita que:

No início a casa do senhor de engenho era construída de palha ou sapê, o piso era de terra, havia poucas portas, janelas e mobílias. Eles costumavam dormir em redes, os utensílios de cozinha eram de cerâmica e havia poucos talheres. A casa grande ficava muito próxima das senzalas e por medida de segurança contra os ataques indígenas e revoltas de escravos, com o tempo, ficaram maiores e mais seguras para o senhor de engenho. Embora a proximidade ainda continuasse a mesma, normalmente os colonos ficavam à frente e os escravos ao fundo, por vezes em pequenos porões. (SILVA, 2019, s.p.)

Oliveira (2007, p. 34-36) afirma que logo em que os portugueses chegaram ao Brasil, ainda não eram constituídas famílias em seu território, apenas contatos físicos entre as indígenas – ingênuas e curiosas, eram presas fáceis - e os europeus; afinal, o casamento era proibido entre as duas raças (até 1758). Mesmo após a liberação do casamento, os filhos de tais uniões eram fruto de preconceito, por conta da miscigenação, que “sujava” a raça europeia.

Ainda de acordo com Oliveira (2007, p. 36-38) após o início do período de descobrimento, chegaram ao Brasil as escravas negras; neste momento, os senhores passam também a ter relações com elas, miscigenando ainda mais a raça. Fato este visto como um grande pecado pela Igreja Católica, por não haver liberação do poder real para isto; a sociedade aceitava apenas união entre brancos e índias, pois assim, não acabaria com o “sangue puro” dos reinos.

Silva (2019, s.p.) ainda disserta que as riquezas da família, eram demonstradas pelo número de escravos, e pela veste da família; não pela posse de objetos, isto só prevalece após 1808, ano em que a família real chegou ao país. A estrutura da cidade era: casa grande próxima ao engenho – esconderijo de joias, igreja, escola e hospital. Todos descasavam por curto período, pois ao amanhecer, o senhor encaminha os escravos à lavoura, enquanto as esposas determinavam as tarefas domésticas às escravas (também cuidadoras e reprodutoras dos filhos de seus senhores). José Sebastião de Oliveira (2007, p. 38) argumenta ainda que:

As famílias aristocratas rurais, no período colonial, tinham internamente, na casa-grande, como poder, as características do sistema matriarcal, do exercício da chefia pela mulher do proprietário do engenho ou do grande latifúndio. Era a senhora, ou para o grande contingente de escravos domésticos, as amas-de-leite e as mucamas, que os comandavam nos serviços caseiros, mandando, ensinando e castigando, quando fosse o caso: era a “sinhá”. Cabia ao senhor colonial dentro da família aristocrata, apenas a supervisão dos negócios familiares incluindo nisso o aspecto político, quando dava a última palavra, como também, ir até à vila ou cidade com seus servos e escravos buscar produtos que não conseguia produzir em sua propriedade e ainda, proteger a propriedade e a grande família, em face de possíveis ataques indígenas ou até mesmo de piratas do mar. (OLIVEIRA, 2007, p.38)

Acrescenta, por fim, Oliveira (2007, p.39):

A família rural patriarcal colonial brasileira, como um todo, era geralmente amável, aberta e hospitaleira, para quem a visitasse. Toda a evolução que ocorreu durante o período tido como período colonial, no Brasil, com relação às famílias que aqui vieram e aqui se multiplicaram, tanto as que se mantiveram dentro do padrão do elemento branco colonizador, como as que se misturaram com os elementos indígenas e negros, sempre tiveram de se comportar segundo os padrões fiscalizadores das normas das ordenações do reino e da legislação extravagante da nação colonizadora e também das normas moralizadoras do Direito Canônico, impostas pela Igreja Católica. (OLIVEIRA, 2007, p.39)

De acordo com estudos de Silva (s.d., s.p.), o Brasil possuiu um período em sua história denominado Imperial – 1822 a 1889 – responsável pela independência do país em 7 de setembro, que se deu através do grito de D. Pedro I às margens do Ipiranga. A partir daí, houve organização política de monarquia, onde governava o imperador (sucessão hereditária); o período dividiu-se em: Primeiro Reinado; Período Regencial; Segundo Reinado, e findou-se com a proclamação da República.

O sitio eletrônico Monarquia (s.d., s.p.) retrata acerca das origens familiares do Brasil na época Imperial, como se presume, surgiu com a Família Real Portuguesa, através de Dom Pedro I, que fora definido como Imperador Constitucional, se instalando em território brasileiro de forma definitiva. Dele vem D. Pedro II, e deste, Princesa Isabel Bragança, sua filha mais velha, casada com

Príncipe Gastão de Orleans, surgindo a Casa de Orleans e Bragança; Casa Imperial Brasileira. O sítio eletrônico Monarquia (s.d., s.p.) elucida ainda que:

Os Príncipes e Princesas brasileiros, dinastas ou não, devem respeito e deferência ao Chefe da Casa Imperial do Brasil, nosso Imperador *de jure* (ou seja, “de direito”), que nos termos dos Artigos 11 e 98 da Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824 é o representante máximo da tradição monárquica neste País. No entanto, além da sucessão biológica, a Família Imperial conservou sempre, como o mais precioso dos legados, desde o golpe de Estado que no dia 15 de novembro de 1889 instaurou a República no Brasil até o presente momento, a fidelidade à sua missão histórica. (MONARQUIA, s.d., s.p.)

Monarquia (s.d., s.p.), por fim, alude que:

Durante o seu longo exílio, de 1889 a 1945, e após o seu retorno à Pátria, os sucessivos Chefes da Casa Imperial – do Imperador Dom Pedro II até o seu trineto, o Príncipe Dom Bertrand de Orleans e Bragança, atual depositário dos direitos ao Trono e à Coroa do Brasil – sempre deram notórias provas dessa fidelidade e nunca se eximiram do cumprimento dos deveres intrínsecos à condição de membros da Família Imperial. (MONARQUIA, s.d., s.p.)

De acordo com estudos de Xavier (2016, p.41), a base familiar na era Brasil Colônia se divergia muito da europeia, por decorrência do direito canônico. O modelo brasileiro era semelhante ao romano, onde os empregados e familiares estavam sempre ao redor do senhor de engenho, que no modelo romano, era o *paterfamilias*; além de se igualarem nas questões afetivas e de consanguinidade.

Além disto, Xavier (2016, p. 41-42 *apud* FREIRE, 1994, p.19) explicita que mesmo que as relações romanas não tivessem como base a afetividade, ela aparece significativamente, de forma secundária. Assim também ocorreu no Brasil Colônia, onde tinham como foco principal a gestão e o empreendedorismo para fins de enriquecimento, ficando assim, o afeto e as relações pessoais para segundo plano. Lucas Bittencourt e Xavier (2016, p.42) acrescenta ainda que:

Além do núcleo em torno do *paterfamilias*, no período colonial brasileiro já se evidenciam outras formas e modelos de família, sacramentalizados pela Igreja Católica. De fato, a organização da família do Brasil colonial era predominantemente matrimonializada, nos moldes europeu-cristãos. Contudo, ela

não era fundada apenas no casamento, mas também em concubinatos, adultérios e filho legítimos. (XAVIER, 2016, p.42)

Por fim, Algranti (1997, p. 136 *apud* XAVIER, 2016, p. 43) cita que tal “não-família” era constituída paralelamente à legítima, porém, não havia distinção entre elas. Deste modo, haviam modelos familiares compostos por pessoas solteiras, viúvas, filhos sem pais; ou até mesmo aquelas baseadas somente na união consensual de pessoas – concubinato – estes, não seguiam os preceitos impostos pela Igreja, porém seu modelo organizacional continha alta notoriedade social, além de estabilidade. (PRIORE, 2006, p. 82 *apud* XAVIER, 2016, p. 43).

Silva e Castilho (2015, p. 257) dissertam sobre a importância da figura feminina na era do Brasil Colônia; eram fundamentais na construção de um novo território, entretanto, foram colocadas como coadjuvantes, se tornando e quase invisíveis na sociedade. O dia-a-dia das mulheres, era rigidamente controlado, e repletos de superstições e mitos. Além disto, o ambiente e cotidiano tornaram-se mais agitados se comparados ao período anterior - calmo, sereno e repleto de submissão feminina (onde os maridos controlavam suas esposas como fantoches). Deste modo, Letícia Ferreira da Silva e Maria Augusta de Castilho (2015, p. 258) elucidam que:

As mulheres eram peças fundamentais no cenário colonial brasileiro, pois desempenhavam determinadas funções sociais e viviam sob rígidas regras que lhes eram impostas. Essas determinações tinham a intenção de controlar os males que as mulheres disseminariam por todas as partes, caso providências não fossem tomadas para impedir essa catástrofe. O controle social feminino dava-se de duas formas, o discurso ideológico da Igreja Católica e o atestado da medicina. (SILVA e CASTILHO, 2015, p. 258)

Além disto, Silva e Castilho (2015, p. 265) citam que o ambiente era um verdadeiro caos; as mulheres possuíam conflitos diários, onde o preconceito fazia parte de seus cotidianos – as diferenças sociais eram tão intensas quanto às distinções sexuais (mais ricas oprimiam as mais pobres). O único momento em que recebiam “uma trégua”, era na maternidade, onde recebiam auxílio para cuidar de seus filhos. Por fim, Letícia Ferreira da Silva e Maria Augusta de Castilho (2015, p. 265) dissertam que:

Em 1500, ano em que a Esquadra de Cabral chega ao litoral brasileiro, a terra tinha seus mistérios, sendo habitada por povos de linguagens e costumes estranhos. Na mentalidade da época, os índios eram selvagens que precisavam de ajuda. Consequentemente as mulheres indígenas também necessitavam de adestramento. (SILVA e CASTILHO, 2015, p. 265)

Amaral (2011, p.16) relembra acerca do papel feminino no período imperial brasileiro, onde havia diferença de tratamento em todos os âmbitos, sociais, políticos, religiosos, familiares e nas Ciências. Os valores não eram os mesmos para ambos sexos, em diversas situações, a consequência das ações não era a mesma para homens e mulheres – vide adultério e virgindade. As mulheres – vistas como incapazes – eram sempre submetidas a um poder masculino, por serem consideradas pessoas de “fraco entender”.

Especificamente no campo do Direito Civil, cerne maior desse trabalho, foram detectadas várias normas que estabeleciam restrições para as mulheres não indicando o mesmo para os homens. Destacam-se: incapacidade da mulher casada, existência do poder marital; aplicação diferenciada de sanções, principalmente em relação ao adultério; regras diferenciadas para a viuvez e para a criação dos filhos; restrições para o exercício de tutelas e curatelas, celebração de doações, prestação de fiança e atuação como testemunhas em testamentos. (AMARAL, 2011, p.16)

De acordo com estudos de Schimidt (2012, s.p.), os jesuítas (1549-1759) foram os maiores responsáveis por auxiliar na formação do estado nacional; registraram e preservaram a gramática e idioma Tupi. Já a Igreja Católica ficou com a função cristã dos indígenas, vestindo-os; catequizando-os; civilizando; aldeando em reduções; e protegendo-os dos bandeirantes, de forma simultânea. Deste modo Reno Schimidt (2012, s.p.):

Os jesuítas se empenharam em submeter os indígenas aos rigores do trabalho metódico, aos horários rígidos, ao latim e à monogamia. Combateram o canibalismo, a poligamia e o nomadismo. Com isso, acabaram sendo responsáveis pela desestruturação cultural que empurrou para a extinção inúmeras tribos. (SCHIMIDT, 2012, s.p.)

Por fim, segundo a abordagem de Schimidt (2012, s.p.), o papel dos jesuítas foi conservador, afinal, a Companhia de Jesus visava o militarismo, e combate ao Luteranismo – soldados de Cristo. Tal entidade se tornou o maior meio de contrarreforma no país; favorecendo as normas restritivas do Concílio de Trento, e defendendo a inquisição, além de batalhar contra o humanismo renascentista. De outra visão, graças aos documentos jesuítas, existe a possibilidade de recapitular a história do Brasil colonial.

De acordo com Angelo (s.d., s.p.), na era Imperial, a Constituição 1824 estabeleceu o catolicismo como religião oficial. Desta forma, a Coroa e a Igreja mantinham uma relação formal de interesse mútuo. Como é o caso do imperador, que detinha o direito ao padroado e ao beneplácito; os sacerdotes eram vistos como uma espécie de funcionários públicos, onde a Coroa lhe pagava um salário mensalmente.

1.4 A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916: O ESPAÇO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DO HOMEM

Tomasevicius Filho (2017, p. 91) disserta que o Código Civil de 1916 foi considerado como o símbolo de uma nova era social, trazendo um ar de modernidade legislativa. Ele atendia aos anseios da sociedade, apresentando uma forma de organização social. Seu texto foi resultado de décadas de produções jurídicas sucessivas, formuladas pelos juristas da época, sendo considerado como uma legislação republicana, liberal e secular (CHEREM, 2019, p. 18)

O principal valor ali consignado era o individualismo, como desenvolvimento dos ideais liberais da época, o que demandava uma intensa codificação das normas da vida privada com o objetivo de proteger essa esfera do Estado, alimentando, assim, a dicotomia Direito Público – Privado. (SOUSA; WAQUIM, 2015, p. 75)

Sousa e Waquim (2015, p. 75) enumeram que o contexto em que foi inserido, os anseios sociais buscavam a descentralização do Direito Privado. O Código de 1916 foi edificado sob os aspectos de valorização do individualismo,

visando o alcance de uma esfera privatista, mas também carregou grande influência do período colonial. Diversos pontos abordados pelo código foram vistos como inovadores, principalmente no que tange aos aspectos mercantis. (TOMASEVICIUS FILHO, 2017, p. 89)

Tomasevicius Filho (2017, p. 91) acrescenta ainda que a parte que tratava do Direito de Família não apresentou grandes inovações. Embora tenha sido um momento marcante por representar a recepção da família no Direito Civil, trazendo a tona à separação entre Estado e Igreja, seu conteúdo mantinha a essência e a normativa do direito canônico, preservando a visão conservadora e a tradição católica, ficando evidente a percepção da continuidade dos antigos valores de submissão e pureza feminina.

Cherem (2019, p. 19) acrescenta que neste contexto, houve a imposição de um autoritarismo doméstico, onde era defendido que a mulher deveria ser educada para cumprir seus atributos de “rainha do lar”, aprendendo os afazeres domésticos com suas mães. Ainda segundo, Sousa e Waquim (2015, p. 74), sob a inspiração das individualidades do sujeito, o Código Civil de 1916 consolidou o instituto da família como patriarcal, heteroparental, matrimonializada, biológica e institucional, com objetivo de reprodução.

Melo (2013, p. 84) disserta que o novo código trouxe em sua estrutura 03 princípios basilares, sendo eles: A livre união dos cônjuges, a indissolubilidade do casamento e a monogamia. Neste sentido, a figura do casamento era forma exclusiva de formação de família legítima, considerando todas as demais relações com um condão de ilegitimidade. Assim sendo, as demais relações que não estivessem amparadas pelo casamento, fossem entre casais ou de filiação, eram adúlteras ou ilegítimas.

Carvalho Neto (2007, p. 01) relata que ao tratar da relação de filiação, o legislador considerou somente a chamada “filiação legítima”, que abarcava os filhos havidos dentro da sociedade conjugal. Os demais filhos, advindo de relações extraconjugais ou de relacionamentos que não derivassem do casamento, tornavam-se tidos como ilegítimos e não amparados pelo Código Civil. Eram considerados concebidos na constância do casamento os filhos nascidos ao menos 180 dias após o casamento e aqueles nascidos dentro de 300 dias após o falecimento do marido. (BRASIL, 1916)

Os filhos legítimos eram aqueles nascidos de forma tradicional, após o casamento entre homem e mulher. Os filhos ilegítimos eram aqueles nascidos de relações extraconjugais (ilegítimos espúrios adulterinos), entre pessoas não casadas desimpedidas de casar (ilegítimos naturais) ou entre pessoas impedidas de casar pelo parentesco (ilegítimos espúrios incestuosos). (YAGODNIK; MARQUES, 2014, p. 57)

Carvalho Neto (2007, p. 01-03) cita que os filhos ilegítimos não possuíam qualquer direito inerente à filiação ou à sucessão. Por outro lado, existia a figura dos legitimados, que consistiam naqueles que foram reconhecidos como legítimos pelos pais, de forma voluntária ou não. Somente estes se equiparavam aos filhos legítimos. Outro ponto importante a ser discutido era a figura da adoção. Conforme a narrativa do artigo 337 do Código Civil de 1916, “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. Neste sentido, é possível observar que os adotados possuíam amparo legal, mas não se equiparavam aos filhos legítimos, havendo, portanto, uma diferenciação entre eles.

Com fulcro no Código Civil de 1916, cabia somente ao marido o direito de contestar a legitimidade do filho nascido de sua esposa, não bastando a confissão materna. A legitimidade do filho somente poderia ser contestada quando fosse provado que o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com sua esposa nos primeiros 6 meses da gestação ou nos 300 dias que antecederam o parto e quando os cônjuges estivessem legalmente separados. Já o adultério não era prova suficiente para a contestação da legitimidade. (BRASIL, 1916)

De acordo com Tomasevicius Filho (2017, p. 92), a sociedade conjugal era indissolúvel, podendo ser extinta apenas pelo falecimento de um dos cônjuges, portanto o Divórcio se mantinha proibido. Havia, contudo, o instituto do “Desquite”, onde o casal poderia se desvencilhar dos deveres do casamento, mas não ocorria dissolução do vínculo entre eles. O Desquite somente poderia ocorrer caso fosse nulo ou anulável o casamento, se os cônjuges concordassem ou se fosse pleiteado de forma judicial.

Cherem (2019, p. 56) elucida que o desquite somente ocorria caso o casamento fosse nulo ou anulável ou com a concordância de ambos os cônjuges. Outra forma de consumação do desquite era pela via judicial, sendo

requerida quando havia a ocorrência de adultério, tentativa de morte ou injúria grave contra o cônjuge, e abandono do lar.

Já Melo (2013, p. 85) retrata que ele possuía objetivo de extinção dos direitos e deveres do casamento, contudo os desquitados não poderiam contrair um novo casamento. Já a figura da esposa foi colocada como submissa aos poderes do marido, sendo estabelecida a incapacidade relativa da mulher e a necessidade da autorização do marido para o exercício de atividade profissional.

Já segundo Cherem (2019, p. 51) as mulheres eram consideradas inaptas para pleitear seus direitos, por isso eram sempre representadas pelos homens (pai, irmão, marido, filhos), de preferência advindos da linhagem paterna, que eram quem carregava o nome da linhagem familiar. A incapacidade da mulher decorria da relação de dependência que tinha com o marido cabendo, cabendo a ele representá-la nos atos civis.

Ainda segundo Cherem (2019, p. 55-56) já na preparação para o casamento, era preciso preservar os direitos masculinos, como por exemplo, cláusulas antenupciais que “prejudicassem” o marido eram consideradas nulas. O marido possuía o dever de sustentar a esposa, sendo este cassado se ela saísse de casa. Nestes casos, o juiz poderia obrigá-la a voltar e ordenar o sequestro de seus rendimentos particulares para o proveito do marido e filhos. No texto do Código Civil, no ato do casamento o marido recebia o dever de chefe da família. Já a mulher assumia a condição de consorte, colaboradora e companheira. (BRASIL, 1916). Acrescentam os autores:

O conceito de família sofreu profunda modificação nas últimas décadas. Há não tanto tempo assim, o homem era o chefe da família. O artigo 233 do Código Civil de 1916 aduzia expressamente que o marido era o chefe da sociedade conjugal. A ele estava reservada a tarefa de sustentar o lar, administrar os bens, fixar domicílio e tomar as decisões mais importantes no âmbito familiar. À mulher estavam reservadas as tarefas domésticas. Enquanto a mulher cuidava do lar e dos filhos, o homem trabalhava fora. Inclusive para a prática de vários atos da vida civil, necessitava o cônjuge virago da outorga do cônjuge varão. Inexistia poder familiar, falava-se em pátrio poder. Ao homem cabia ditar as normas em sua família e à mulher, em situação inferiorizada no plano social e jurídico, obedecê-lo. (YAGODNIK; MARQUES, 2014, p. 57-58)

Segundo Cherem (2019, p. 38-39), o pátrio poder deveria ser exercido pelo homem, devendo respeitar a ordem de preferência, onde o marido era a primeira opção, seguido dos avôs, tios, irmãos, sempre prevalecendo a linhagem paterna. Às esposas ficava vedado o instituto da tutoria, perdendo também o direito de pleitear a tutela de seus filhos, principalmente se fossem divorciadas, tivessem filhos ilegítimos, ou apresentassem má-conduta, com exceção das mães de filhos órfãos de pai. O filho somente ficaria sob o poder da mãe quando o pai não o reconhecesse. Todavia, esse poder se perdia caso ela se casasse com outro homem, ao contrário do que ocorria com os pais, que não perdiam o pátrio poder caso contraísse outro casamento.

De acordo com o escólio de Tomasevicius Filho (2017, p. 95), foi somente na década de 40 que as transformações sociais e costumes começaram a modificar a ideia de desigualdade entre os cônjuges e alguns aspectos da filiação, fazendo com que dispositivos legais de grande importância fossem promulgados. Dentre eles, destaca-se o Decreto-Lei nº 4.737/1942, que admitiu o reconhecimento de filhos ilegítimos após o término da sociedade conjugal, e a Lei 883/1949 que concedeu a ação de reconhecimento de paternidade após o final da sociedade conjugal do pai.

Tomasevicius Filho (2017, p. 95) elucida que, nos anos de 1960, ocorreu o primeiro passo para a modernização do Direito de Família decorrente da Lei nº 4.121/1962. O chamado Estatuto da Mulher Casada, colocou fim a incapacidade relativa das mulheres casadas, dando a elas mais autonomia. Ele extinguiu a necessidade de autorização do marido para fins profissionais, definindo também que os frutos do trabalho de cada cônjuge não entrariam mais na comunhão de bens, afastando a administração patrimonial das mãos do marido. De acordo com o sítio eletrônico Tribuna (2007, s.p.):

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal. A lei mudou mais de dez artigos do Código Civil vigente, entre eles o 6º que atestava a incapacidade feminina para alguns atos. Além de poder tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, a mulher passa a ter direito sobre os seus filhos, compartilhando do pátrio poder e podendo requisitar a guarda em caso de separação. (TRIBUNA, 2007, *online*)

Gazele (2005, p. 96) cita que a realidade da mulher casada no Brasil era vista por muitas mulheres como uma ofensa à sua cidadania. Embora os direitos políticos tivessem sido conquistados em 1932, muitos dos atos políticos dependiam de autorização do marido, criando um paradoxo entre o direito conquistado e os deveres do casamento. Portanto, o Estatuto da Mulher Casada inaugurou um novo tempo de direitos civis e marcou o início de grandes transformações legais, abrindo caminho para a concepção da ideia de igualdade da mulher.

2 A FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: PENSAR A ENTIDADE FAMILIAR COMO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Segundo estudos de Andrade (2019, s.p.), a Constituição Federal, promulgada em 1988, já possui inúmeras Emendas Constitucionais alterando seu texto. Deste modo, ocorrem diversas discussões sobre sua eficácia no meio jurídico, acadêmico e populacional – alguns grupos defendem a elaboração de uma nova Constituição.

De acordo com Kuhn (1998, p. 9-10), o processo de progressão do conhecimento não é considerado evolutivo e pacífico, todavia, envolve inúmeras rupturas, paradigmas alterados e um “salto de evolução”. Deste modo, vê o paradigma como “o conjunto de pressupostos sobre o qual a ciência se desenvolve e se afirma como tal”.

Corrêa *et al.* (2020, s.p.) defendem que para civilização de um território, é necessária organização política, um modelo ideal para cada país. Além disto, em nenhum país onde há democracia, um poder prevalece a outro. Portanto, a ideologia principal da CRFB/88 é a garantia de que entre os poderes, cada cargo será livre, independente, harmônico e respeitoso. Desta forma, nota-se tamanha importância de escolha meticulosa do processo de alteração, modificação, ou atualização da Constituição; pois a partir disto, define-se um regime de governo. Sendo assim, Antônio de Padua Muniz Corrêa *et al.* (2020, s.p.) acrescentam sobre a ruptura constitucional, que obrigou o constituinte de 1988 a optar por:

[...] Constituição regida, já que prevê um procedimento dificultoso de se promover qualquer alteração no texto constitucional, exigindo nada menos que 3/5 de votos, em cada casa do Congresso Nacional para aprová-la. Isso, por si só, deveria causar temor e tremor nos poderes constituídos, mormente aquele que tem a função de guardar a força normativa da Constituição, agindo sempre com prudência e reserva, a ponto de conter o seu ímpeto reformista-ativista, sua intrepidez política, além de distanciar-se da última fronteira democrática, a fim de audaciosamente não ir onde nenhum Tribunal Constitucional jamais deveria aventurar-se: voltar-se contra a Constituição ou atentar contra o livre exercício de qualquer dos demais poderes, de modo a usurpar suas competências exclusivas, privativas, administrativas e prerrogativas. (CORRÊA *et al.*, 2020, s.p.)

Corrêa *et al.* (2020, s.p.) citam que o maior responsável pela desestruturação da CF é o ativismo judicial, que inverte os valores republicanos e democráticos prejudicando o pacto social, a sociedade e a governabilidade. Assim, prejudica sua segurança e confiabilidade; o desrespeito constitucional rouba suas forças, até o “falecimento”. A democracia, também, fica comprometida e enfraquece, afinal, o “poder soberano” toma suas rédeas a caminho de seu governo. O processo de assassinato da Constituição encontra-se em pleno vigor, Brasil, conhecido por um “país tropical, abençoado por Deus e bonito por natureza” já não é mais assim visto, diante de toda destruição e deterioração da natureza, e modificação de princípios. Antônio de Padua Muniz Corrêa *et al.* (2020, s.p.) dispõem que:

A Constituição tornou-se um monumento histórico, um retalho ou detalhe e um argumento para justificar o próprio desmonte do Estado de Direito, restando evidente que apenas o guardião tem o “poder e autoridade” de descumpri-la e violá-la, traduzindo-se em uma violência doméstica opressora, cujo deleite é proibir alguém de falar, de emitir opinião ou sufocar movimentos e manifestações com ameaça de criminalização pela prática de atos antidemocráticos, sobre os quais sequer há crime anterior definido em lei. Logo, também não há pena, ex vi do inciso XXXIX do art. 5º da CF c/c art. 1º do Código Penal brasileiro. (CORRÊA *et al.*, 2020, s.p.)

Corrêa *et al* discorrem, ainda, sobre a separação de poderes, que os tornaria independente, harmônico, competências e prerrogativas pré-definidas - individuais e intransferíveis:

[...] representa uma ruptura constitucional perpetrada no Estado Político a garrotear a própria democracia que aos poucos vai desfalecendo, enfraquecendo e se degenerando, a ponto de gerar desconfiança, incerteza, perplexidade jurídica e social, além de menos valia da própria Carta. O desgoverno que o Poder Judiciário tem proporcionado com suas decisões criativas-ativistas, para além do permissivo constitucional, só enfraquece o nosso sistema de governo e regime político, ao anular, por completo, a separação de poderes, a ponto de usurpar competências privativas ao implementar mudanças no texto constitucional de forma absolutamente inconstitucional e ilegítima, como se apenas o Judiciário fosse capaz de governar o país, com seus editos imperiais, típico e

próprio de Estados totalitários ou da Monarquia. (CORRÊA *et al.*, 2020, s.p.)

Por fim, Corrêa *et al.* (2020, s.p.) percebem que o ativismo judicial vem causando ruptura ao previsto no texto constitucional, interferindo diretamente nos direitos adquiridos. O que acaba por tornar uma sociedade desconfiada e insegura com a comunidade jurídica, pela falta de credibilidade na gestão do Direito constitucional. Deste modo, após o último cercado da democracia, depara-se com uma autêntica ruptura constitucional. Assim, há ruína de todos os princípios fundamentais, violação dos pilares de uma República, como separação dos três poderes, tornando os Poderes Legislativo e Executivo menos válidos e inúteis.

De acordo com Albuquerque (2013, p. 11), o direito das minorias é pauta principal em discussões sobre direitos humanos, afinal, o Estado Democrático de Direito garante igualdade, dignidade, e justiça a todos os seres humanos - sem distinção por raça, cor e classe social. Entretanto, as minorias, desde os primórdios de suas existências, vêm sendo desprezadas e com seus direitos fundamentais violados, perdendo tudo que lhes é garantido na Constituição Federal de 1988. Ainda que tenha trazido evoluções positivas ao ordenamento jurídico, sua promulgação deixa a desejar quanto à importância de reconhecer a enorme diversidade étnico-cultural do Brasil. Portanto, Isete Evangelista Albuquerque (2013, p. 11-12) cita acerca da:

[...] necessidade de conciliação entre o respeito à diversidade cultural de cada povo e a associação entre culturas sem o aniquilamento, por meio de uma cooperação recíproca. Por fim, deve-se respeitar a humanidade como um todo, para a promoção da justiça social, dignificar a condição de indígena enquanto minoria étnica e respeitar a sua liberdade e igualdade perante a sociedade dominante. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 11-12)

Albuquerque (2013, p.13) elucida, ainda, que a CRFB/88 institui o Estado Democrático de Direito, a fim de garantir direitos e garantias e acesso aos valores supremos – a fim de atender as necessidades sociais de todos. Surge com principal propósito de construir e promover a todos, uma sociedade harmônica, igualitária, livre e democrática, onde não haveria discriminação de nenhum indivíduo por sua idade, raça, cor, gênero, classe social ou

descendência. Entretanto, Isete Evangelista Albuquerque (2013, p. 13) acrescenta que:

[...] os grupos sociais considerados distintos do grupo social dominante nem sempre logram o respeito e o tratamento da sociedade brasileira plural e democrática, pois, apesar de os mandamentos constitucionais consagrarem o direito das minorias étnicas no Brasil, ainda são marcantes os atos de preconceito racial e de discriminação. [...] as mentalidades dominantes se negam em aceitar o direito das minorias, não só dos índios, como também dos negros, dos doentes, dos idosos etc. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 13)

Logo, Kosovski (2001, p. 2) elucida que todo problema se funda sob a exigência de uma garantia aos direitos das minorias pelo Estado, afinal, por estar previsto no texto constitucional, é seu papel garanti-lo. Desta forma, por ser o Brasil um país democrático e de sociedade pluralista; deve haver luta e comprometimento com as garantias de cada indivíduo, a liberdade, valorização das diferenças e equidade às classes. As minorias são consideradas “menos importantes”, e que pouco agregam à sociedade, sendo assim, sofrem diariamente com preconceitos, o que os leva muitas vezes a não ter seus direitos garantidos. Ester Kosovski (2001, p. 3) acrescenta que:

A história do Brasil está repleta de exemplos de grupos que foram escravizados, desprezados, renegados, isolados, explorados, ridicularizados e, como tais, tornados mais fáceis de serem controlados e dominados. O preconceito e a discriminação em relação às minorias fazem com que estas se sintam inferiores e lhes dê a sensação de que são incapazes, supérfluas e deslocadas. (KOSOVSKI, 2001, p.3)

Sendo assim, Albuquerque (2013, p. 14) disserta, por fim, que um país democrático e plural tem por obrigação o respeito, o aceite e a convivência harmoniosa com todos os indivíduos, independente das diferenças que existem entre os indivíduos, promovendo assim, igualdade social. Logo, denota-se que somente após a chegada da CRFB/88 – que proíbe e penaliza todo e qualquer tipo de preconceito – a seguridade das minorias recebeu sua devida atenção e cuidado, permitindo assim, que todos possam ser diferentes e possuir os mesmos direitos.

Segundo Tepedino (1997, p. 48), é necessário que as regras que regulam os efeitos de um casamento, sejam dispostas em direito de família, como ato jurídico solene - é imprescindível o seguimento da forma prescrita em lei para que sejam válidos – a fim de reconhecer um matrimônio, um vínculo familiar. O que não se aplica à união estável, afinal, esta não possui o ato solene. Desta forma, os direitos *post mortem*, como regime de bens e sucessões, são inerentes a indivíduos casados; além de outorga conjugal para constituir bens. Sendo assim, Gustavo Tepedino (1997, p. 48):

Cuida-se de regras que devem incidir exclusivamente sobre relações constituídas pelo casamento, título indispensável à sua aplicação em razão da segurança jurídica. A publicidade inerente à qualidade de pessoa casada vincula-se à *ratio* de tais normas, sendo dado a qualquer interessado constatar, junto aos registros públicos, o regime jurídico do cônjuge com quem se pretende negociar ou cuja consistência patrimonial se quer conhecer. (TEPEDINO, 1997, p. 48)

Por sua vez, para Perlingieri (2002, p. 6 *apud* LIMA; CAMBI, 2011, p. 460), o CC/2002 está paulatinamente cedendo seu espaço no ordenamento jurídico à Constituição Federal, a fim de que ela se destaque como centro de um sistema jurídico. Sendo assim, Pietro Perlingieri (2002, p. 6 *apud* LIMA; CAMBI, 2011, p. 460) acrescenta que:

O Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional. [...] O respeito aos valores e aos princípios fundamentais da República representa a passagem essencial para estabelecer uma correta e rigorosa relação entre poder do Estado e poder dos grupos, entre maioria e minoria, entre poder econômico e os direitos dos marginalizados, dos mais desfavorecidos. (PERLINGIERI 2002, p. 6 *apud* LIMA; CAMBI, 2011, p. 460)

Lima e Cambi (2011, p. 461) acrescentam, portanto, que o rompimento com as visões de individualismo, e resguardo absoluto do patrimônio, saem do cenário jurídico “passando a vez” a uma nova perspectiva. Desde então, os detentores de direitos são resguardados legalmente somente por serem pessoas humanas – independente de bens, classe social, ou nível de influência na

sociedade - o que até a ruptura, era bem comum. Sendo assim, percebe-se que a despatrimonialização surge com o fim de provar que os patrimônios e bens de um indivíduo, não o definem na prioridade de direitos – mas sim, através da ordem jurídica, para garantir o mínimo existencial à pessoa humana. Por fim, abordam ainda que:

Não significa dizer que com a despatrimonialização há a exclusão do conteúdo patrimonial do direito, mas, sim, um redirecionamento na valoração para respeitar a dignidade da pessoa humana e, por consequência, distribuir riquezas com mais senso de justiça. (LIMA; CAMBI, 2011, p. 461)

Acrescido a isto, Gustavo Tepedino (2000, p. 12) bem ressalta:

Ao eleger a dignidade humana como valor máximo do sistema normativo, o Constituinte exclui a existência de redutos particulares que, como expressão de liberdade fundamentais inatas, desconsiderem a realização plena da pessoa. Vale dizer, família, propriedade, empresa, sindicato, universidade, bem como quaisquer microcosmos contratuais devem permitir a realização existencial isonômica, segundo a ótica de solidariedade constitucional. Sendo assim, não configuram espaços insuscetíveis ao controle social, como queria o voluntarismo, justamente porque integram uma ordem constitucional que é a mesma tanto nas relações de direito público quanto nas de direito privado. (TEPEDINO, 2000, p. 12)

De acordo com Lima e Cambi (2011, p. 462), o direito privado possui uma importância ímpar para o meio jurídico brasileiro, como é o caso do Código Civil. Este não perdeu seu papel e espaço, afinal, ainda é imprescindível – somente tornou-se mais abrangente, humano e solidário – afinal, passa a ser aplicado sob a visão constitucional, que enxerga em cada indivíduo, valores muito maiores que materiais. Com isto, tem-se como consequência, surge um fenômeno até então inexistente, da “constitucionalização do direito civil”.

Por fim, Tavares (2006, p. 134) complementa que com o surgimento do termo, a intenção do legislador é provar a ligação que os valores constitucionais possuem com o Direito e as normas constitucionais – e como devem andar sempre juntos. Afinal, refere-se ao “*poder de conformação*” existente no texto constitucional se comparado às outras normas; analisando sempre o efeito legal da Constituição. Por fim, a CRFB/88 possui a finalidade de enriquecimento dos textos hermenêuticos legais e dos atos normativos

2.1 A GUINADA CONSTITUCIONAL: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO ORIENTADOR DO DIREITO BRASILEIRO

Sarlet (2011, p. 17) cita a importância em destacar a trajetória da dignidade da pessoa humana, sua ideia intrínseca dentro da pessoa humana, os pensamentos clássicos, incluindo o ideário cristão. No contexto do cristianismo, há uma exclusividade quanto à concepção da dignidade da pessoa humana, encontra-se o sentido de ser humano no Antigo e no Novo Testamento, sendo o homem feito a partir da semelhança de Deus. A partir disso, ocasionou o entendimento de que as instituições cristãs e o ser humano “[...] é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento” (SARLET, 2011, p. 17).

Cotta e Funes (2007, p. 1) ressaltam que a Filosofia Cristã faz parte da história da filosofia, tendo sua representação por seus filósofos cristãos, tendo Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Desse modo, a filosofia Cristã pode ser dividida em três momentos, sendo eles: o Cristianismo no Novo Testamento, no qual tentam solucionar o mal e o homem sendo digno; a Patrística, representando a teologia católica; e a Escolástica, no período do século nono ao quinze, tendo uma filosofia cristã própria.

Neste contexto, Sarlet (2011, p. 17) cita que o pensamento filosófico e político da antiguidade clássica surge para confirmação da dignidade da pessoa humana. Contudo, a dignidade dizia respeito a uma posição social e seu grau de conhecimento dentro da sociedade, havendo modulações da dignidade, havendo pessoas mais dignas e menos dignas. A dignidade da pessoa humana, para a filosofia Cristã, portanto, decorre da própria natureza divina do homem, pois contem em seu ser o divino, devendo ser considerado digno. Desta forma, Elisabete Morais Cotta e Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes (2007, p. 2) acrescentam que:

A dignidade é a quota divina que todo homem possui, é elemento indissociável, e por si só, é capaz de fundamentar a existência de direitos e garantias fundamentais outorgados à proteção do gênero humano. Em razão disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser considerado como norma fundamental de qualquer ordenamento jurídico, por significar o mais abrangente princípio de respeito ao gênero humano que

uma norma de Direito já possuiu durante toda a história da humanidade, devendo ser considerado o princípio de todos os princípios, a norma mais fundamental e que todas as demais devem dela decorrer e se conciliar (COTTA; FUNES, 2007, p. 2).

Sarlet (2011, p. 18) discorre, ainda, que se pode considerar que São Tomás de Aquino foi o pioneiro, dentro da construção da Filosofia Cristã, que tratou acerca da dignidade da pessoa humana. Aquino foi fortemente influenciado por Boécio, tendo ainda, sido o primeiro a dizer acerca da expressão “*dignitas humana*”, na Renascença. À vista disso, o filósofo cristão partiu da racionalidade peculiar inerente ao ser humano, arguindo ser o homem livre e independente pela própria existência e destino.

Cotta e Funes (2007, p. 2) dissertam que São Tomás de Aquino considerava que o homem possuía dois corpos, sendo um material e espiritual, formando um único corpo substancial. Todavia, não impedia que a alma fosse imortal, tendo a união do espírito com o corpo, fazendo com que o homem tivesse um grau de levada consideração.

De acordo com Meloni (2015, s.p.), ainda sobre São Tomás de Aquino, que defende, portanto, a *Summa Theologiae*, como supracitado, a dignidade absoluta da alma pertencendo à essência e o corpo tendo a máxima dignidade. Portanto, crê que desta forma forma-se o equilíbrio absoluto da integridade na existência de um ser humano.

Segundo Sarmento (2016, p. 32), para São Tomás de Aquino, havia uma superioridade humana que vinha da racionalidade, baseado no livre arbítrio, e sendo o homem semelhante à Deus. Acreditava o filósofo que o homem era a perfeita criação de Deus; além de ser possível constatar a percepção pré-moderna acerca das relações sociais. Diz ainda haver, na *Suma contra os Gentios*, hierarquia - proferida pela Divina Providência – entre os homens.

Seguindo os ensinamentos de Streffling (2016, p. 2-4), em Aquino constata-se a natureza individual do homem em sua pluralidade, sendo ilimitada nos indivíduos. Com efeito, a pessoa é a substância de uma natureza racional, sendo a perfeição atribuída por Deus. A matéria em todos os seres materiais - homem, animal - é a raiz da individuação, que é sua junção com a matéria, assim, a alma torna-se indivíduo. A concepção do filósofo é que o homem possui

consciência e liberdade, constituindo um ser extraordinário, com espírito intelectual.

A partir disso Strefling (2016, p.7), a natureza da alma é posta em destaque como o princípio da vida, pela qual vivemos, existimos, pensamos e queremos. Com isso, o indivíduo é a origem única e simples, em situação de auto possessão e, decorrente disto, de liberdade. Com efeito, a concepção da dignidade da pessoa humana está interligada com o ideal de pessoa adotada pelo filósofo, sendo algo inerente ao ser humano, pela racionalidade. Diante disso, a partir da racionalidade, o homem alcança a liberdade e é responsável pelo seu destino. Neste sentido, Alan de Almeida Lima (2020, p. 20) expõe que:

[...] O apreço e a valorização do homem enquanto pessoa, que é ser de vontade, razão, liberdade e consciência, assim como a busca pelo conhecimento e o diálogo entre pensamentos, culturas e civilizações são fontes vitais para medidas de mudanças estruturais na sociedade, que estão, pois, extremamente ligadas ao pensamento de Aquino, que concebe a dignidade humana como um direito indelével de cada ser humano, que deve ser respeitado e valorizado como indivíduo, com todas as suas características e condições particulares. (LIMA, 2020, p. 20).

Segundo Sarmiento (2016, p. 31), na perspectiva de Agostinho de Hipona, há a superioridade da pessoa humana em razão dos outros seres vivos; o ser humano também era um animal racional, sendo criado à semelhança de Deus. Ao atribuir o homem a uma inteligência, projeta uma superioridade perante os demais animais da terra, bem como a água e o ar. Em sua teoria, há um pensamento de graça dada por Deus ao homem, e tal graça o leva a fazer o bem. No entanto, a graça não é concedida a todos por Deus, sendo escolhido por este quem terá a salvação, tendo uma hierarquia na vontade divina.

Neste sentido, segundo estudos de Brendo Lima, (2020, p. 2) Agostinho demonstra que o homem conhece as coisas e a Deus, aproximando-se deste para que seja semelhante ao Criador. Isto, em aparência, dignidade, princípios e bondade, a idealização de um ser humano bom para si e principalmente, para os indivíduos que convive em seu meio. Diante deste fato, Brendo dos Santos Lima (2020, p.2) cita que:

Contudo, para que essa realidade seja possível, é necessária uma proximidade com Ele, e isso faz do homem ser à imagem e semelhança de seu Criador. É por isso, portanto, que o homem possui dignidade pela sua proximidade com Deus, deixando com que o outro seja também membro de uma comunidade que caminha para o Criador, que é a raça humana. (LIMA, 2020, p. 2)

Ainda de acordo com Sarlet (1988, p. 18), nos pensamentos de Aquino e Agostinho nota-se a presença de uma filosofia natural, ou seja, o homem tendo uma relação entre liberdade e dignidade. Com isso, o pensamento Jusnaturalista era predominante nos séculos XVII e XVIII. A partir da filosofia Kantiana, houve uma vinculação acerca da concepção de dignidade, a rejeição ao ser humano é a mais significativa da época, reduzindo o mesmo à objeto ou coisa. Para tanto, Wolfgang Ingo Sarlet (1988, p.18) alega que:

Kant traça uma distinção entre as coisas no mundo que têm preço e as que, em contraposição, têm dignidade e vale-se do entendimento de que tudo aquilo que está acima de qualquer preço e sem possibilidade de substituição é dotado de dignidade. Tudo que é digno não permite valoração ou substituição. (SARLET, 1988, p. 18).

Silva (1998, p. 90) indica que Kant demonstra que o homem é um ser racional que existe como fim em si, e não simplesmente como meio. Ainda, aduz que os seres desprovidos de razão, possuem valor relativo e condicionado, pois são chamados de coisas. Neste sentido, demonstra um valor absoluto, representando a natureza racional e sua existência para um fim em si mesma. Diante disso, Kant dispõe que o ser humano é racional, é uma pessoa, e toda pessoa, sem distinção possui seus valores.

Para tanto, Sarmiento (2016, p. 35) ressalta que Kant ilustra a dignidade humana perante o Iluminismo, o qual diferencia a coisa dos animais, tendo mais dignidade constituindo fins em si mesmas. Garantindo autonomia do indivíduo, conferindo-lhe capacidade de se comportar de acordo com a moralidade. Assim, há uma autonomia nos seres racionais dentro da lei moral, não dependendo de classe social, raça, ou outro fator. Logo, Kant atribuiu a dignidade humana sendo intrínseca às pessoas diante a sua autonomia, pois os seres humanos são capazes de pensar.

Sarlet (1988, p.18) ainda acrescenta que Kant, portanto, demonstra uma distinção entre as coisas e a dignidade. O que é inestimável e insubstituível é digno. Para tanto, superado este paradigma da visão kantiana, importante demonstrar que com o advento da Declaração dos Direitos do homem, no século XVIII, houve uma tutela dos direitos do ser humano a partir dos abusos estatais.

Sarlet (1988, p. 19), à vista disto, dispõe que os direitos do homem eram inalienáveis, irreduzíveis e indeduzíveis a partir da sua natureza, sendo que surgia de um único soberano, e o povo proclamava o soberano. Neste sentido, Hannah Arendt traça uma filosofia dentro do período da Primeira Guerra Mundial e explora a nação de minoria. Dentro do contexto histórico, demonstra a transformação do Estado sendo um instrumento de lei em uma nação. Com o extermínio nazista, os refugiados e apátridas foram tratados como animais, desta forma, vê-se a perda da dignidade de diversos seres humanos, que foram obrigados a sobreviver em condições degradantes e insalubres.

Schio (2015, p. 14) bem ressalta que, para Arendt, o homem é digno ao nascer humano, e merece o respeito em participar da vida humana, com suas próprias decisões e ações, e vivendo politicamente, há uma liberdade imprescindível. Para tanto, a dignidade do homem exige a sua singularidade, que seja visto a particularidade e refletida à sociedade. Logo, o ser humano já nasce com a dignidade humana, que o acompanhará por toda vida, desde que a mantenha com uma ativa vida política ativa.

De acordo com Corrales e Bertoncini (2019, p. 254), a partir disto, constata-se que o princípio da dignidade humana passou a ter uma concepção a partir do Jusnaturalismo. Atualmente, o pensamento acerca da dignidade é um desafio, sendo que a dignidade não é atribuída apenas aqueles que possuem racionalidade, mas que possuem vida. Assim, no centro do direito há o ser humano, visto que, fora criado por ele e para ele. Desta forma, “vale dizer que todo o direito é feito pelo homem e para o homem, que constitui o valor mais alto de todo o ordenamento jurídico” (ANDRADE, 2003, p. 316).

Sendo assim, Otero (2003, p. 254 *apud* MELO, 2021, s.p.) aborda que, a dignidade da pessoa humana é o núcleo básico dentro de um ordenamento jurídico, sendo o critério e parâmetro em uma valoração e interpretação do ordenamento. A dignidade da pessoa humana é um valor máximo, moral, ético, espiritual, são direitos de uma natureza sagrada e direitos inalienáveis. É a partir

deste princípio que se fundamenta um sistema jurídico de que um indivíduo pertencer a uma sociedade, Estado, e detentor de Direitos, é em decorrência a sua dignidade. Breno dos Santos Lima (2020, p. 8) dispõe, ainda, que:

O princípio da dignidade da pessoa humana torna-se a base para qualquer ordenamento de um Estado de Direito, passando-se a valer como foco quando das instituições das leis, posto que a dignidade da pessoa deve estar além de debates políticos e morais. É, pois, a dignidade humana elemento central que ultrapassa as diferenças existentes de um lugar para outro. (LIMA, B. 2020, p. 8)

A partir disso, Zisman (2017, p.3) o Direito vale-se da concretização dos valores e da aplicação efetiva de uma norma jurídica, sendo que uma pessoa é a fonte dos valores. Assim, há três noções do Direito, obedecendo a um fato, norma e valor em um ideário de justiça. Nesta perspectiva, o Direito Internacional dos Direitos Humanos busca uma relação recíproca entre os Estados, buscando o equilíbrio entre os mesmos e garantindo os direitos da pessoa humana. Assim, a dignidade da pessoa humana refere-se a toda humanidade, em conjunto. A dignidade da pessoa humana, portanto, é um princípio para toda a coletividade. Em uma ordem jurídica, deve o Estado prevenir os abusos, assim Célia Rosenthal Zisman (2017, p.9) ressalta que:

A dignidade da pessoa humana é princípio geral do direito, que serve de alicerce para todos os direitos fundamentais; além de fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo que todos os direitos fundamentais o sustentam, tornando-o possível. É baliza na interpretação, conforme a hermenêutica jurídica; sinônimo de respeitabilidade. (ZISMAN, 2017, p. 9).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é um critério de interpretação, em um sistema constitucional interno dos respectivos Estados. Dentro na ordem jurídica interna, a Constituição Federal de 1988 colocou o ser humano no topo do sistema jurídico, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o basilar do ordenamento jurídico. Assim, na Carta Magna, inciso III, art. 1º, já evidencia a dignidade da pessoa humana sendo fundamental dentro da Estado democrático de Direito. Nehemias Domingos de Melo (2021, s.p.) então acresce que:

A dignidade da pessoa humana serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida do homem, dela defluindo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a admissão da existência de pressupostos materiais mínimos para que se possa viver e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade. (MELO, 2021, s.p.)

Mister dizer, então, conforme Oliveira (2016, s.p.), que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma condição para o instituto jurídico, sendo uma garantia de direitos e prerrogativas que levam o homem a uma existência digna. Possui este princípio, então, fundamento nas democracias sociais; pela Lei Maior, é considerado aquele que rege os demais princípios, sendo a base dos demais dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Logo, está interligado com as prestações materiais básicas que devem ser garantidas pelo Estado, garantindo a vida digna, os mínimos para que ocorra a garantia da dignidade humana. A partir disso, compreende-se o mínimo existencial.

O Estado, perante seu poder limitado, deve assegurar aos cidadãos a segurança, e proporcionar o mínimo existencial. Dessa forma, devem ser levados em consideração diversos fatores, como a inclusão social, cultural, o desenvolvimento humano. Diante disso, o direito ao mínimo existencial é garantido pelo Direito, tendo uma proteção positivada. Para tanto, Alan de Almeida Lima (2020, p. 14) diz que:

Ao analisarmos a dignidade da pessoa humana em paralelo com a ideia desenvolvida de um mínimo existencial, não podemos cair no erro de considerar a segurança ou a mera sobrevivência do indivíduo como um mínimo a ser garantido por parte do Estado". (LIMA, A., 2020, p. 13-14).

Neste viés, Leite (2020, s.p.) traz à baila o mínimo existencial garante uma vida digna, livre e participativa dentro de uma sociedade. Assim, tal princípio objetiva oferecer as condições mínimas para a existência humana. Para tanto, há dentro do ordenamento jurídico brasileiro, na Carta Magna, um rol de direitos previsto no art. 5º, sendo válidos para todos os indivíduos da sociedade.

Deste modo, Alan Lima (2020, p. 14) disserta que, a Constituição Federal de 1988 traz as garantias fundamentais para garantia do mínimo existencial. Ainda, tal princípio resguarda além disto, direitos e garantias fundamentais, afinal, não há que se falar em mínimo existencial sem a segurança de que, em

primeiro ponto, os direitos individuais sejam protegidos e respeitados. Assim, segundo Oliveira (2016, s.p.), os mínimos existenciais juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana garantem um mecanismo de tomadas de decisões efetivas para o cumprimento destes princípios. Dito isso, a dignidade da pessoa humana deve ser interpretada juntamente com o mínimo existencial e protegidos pelo Estado. Antônio Ítalo Ribeiro disserta então, que:

O ideal é conceber o princípio da dignidade da pessoa humana com um conteúdo que preserve à liberdade [...] mas também a liberdade que propicie condições materiais satisfatórias de vida dentro da conjuntura sociocultural. (OLIVEIRA, 2016, s.p.).

Por fim, Oliveira (2016, s.p.) acrescenta que assim, asseguram condições dignas para a pessoa humana, garantindo a saúde, educação, moradia. A partir disso, o mínimo existencial bem como um instrumento de redução da subjetividade nas questões sociais, como, por exemplo, o direito à saúde, garantindo de forma ampla os direitos dos cidadãos.

2.2 A PLURALIDADE FAMILIAR ENQUANTO PRINCÍPIO NORTEADOR DOS NOVOS FORMATOS FAMILIARES

Segundo os ensinamentos de Sanchez (2022, p. 16), a família é a base da sociedade, recebendo a proteção pela CRFB/88, nos termos do artigo 226. O Direito de Família é o ramo que trata das relações familiares, bem como as obrigações decorrentes deste vínculo, sendo seu conteúdo: o casamento, a união estável, relações de parentesco, a filiação, alimentos, os bens de família, a tutela, a curatela e a guarda. Importa destacar que dentro do ramo existe uma predominância de normas imperativas, sendo inderrogáveis às vontades individuais. Logo, é o ordenamento, a lei, que estabelece os regimes e estabilidades das relações jurídicas familiares, assim, pode-se dizer que é um conjunto de princípios e regras jurídicas que regulam as relações afetivas.

É, neste contexto, segundo Sanchez (2022, p. 17-18), salienta-se que a família é “[...] o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência que vivenciamos as nossas maiores angústias,

frustrações, traumas e medos”. Atualmente, há a presença de problemas relacionado ao passado, principalmente na formação familiar, portanto, o conceito de família tem a presença da psicologia, a questão jurídica, bem como a social, no qual impõe um cuidado para se delimitar a teoria. A partir disso, não há um único, nem absoluto conceito de família, sendo um complexo de relações socioafetivas que decorrem de um vínculo amoroso.

Para Dias (2021, p. 11), deve-se utilizar o termo direitos das famílias, pois, a expressão “direito de família” perdeu o sentido diante a visão de que só se formaria apenas a partir do casamento. Entretanto, o Código Civil dispõe acerca do Direito de Família a partir do casamento, sendo, então a união estável inconstitucional e precária. Principalmente pelo fato da Constituição Federal de 1988 vislumbrar as relações familiares a partir do afeto, ou seja, a própria Carta Maior eleva novas regras, tendo a sociedade a livre garantia de sua formação a partir do afeto e dignidade da pessoa humana.

Assim, Madaleno (2011, s.p. *apud* SOUZA; WAQUIM, 2015, p. 77) elucida que, a partir de 1988, pode-se vislumbrar uma nova tábua de valores oriunda das relações familiares que passam a se fincar no afeto e na realização pessoal do indivíduo. Com efeito, o Direito deve regulamentar as novas conjunturas familiares, haja vista que a família cada vez mais se afasta de se estruturar dentro de um casamento. Neste sentido, Maria Berenice Dias (2021, p. 11) acrescenta que:

A constitucionalização da união estável e do vínculo monoparental operam verdadeira transformação na sociedade e na própria família. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais. (DIAS, 2021, p. 11)

Dias (2021, p. 12), ainda, elucida que, atualmente, a lei não acompanha as mudanças e evoluções da família, e seus arranjos, restando a doutrina e jurisprudência como base de princípios definidores para atender a sociedade. Desta forma, estas trazem assuntos do ramo de direito das famílias que não se encontram nos códigos. Entretanto, o responsável por acompanhar tais desenvolvimentos e abranger cada vez mais indivíduos com as leis, é o direito das famílias. Maria Berenice Dias (2021, p. 13) ainda a necessidade de:

[...] adequar a Justiça à realidade da vida e não tentar engessar a vida dentro de normas jurídicas, muitas vezes editadas olhando para o passado, na tentativa de coibir a liberdade de amar. O Direito das Famílias lida com gente, gente dotada de sentimentos, gente movida por medos e inseguranças. Pessoas que sofrem desencantos e frustrações e buscam no Judiciário ouvidos a seus reclamos. (DIAS, 2021, p. 13).

Por esta razão, Emerick e Rosso (2015, p. 2) dissertam que as estruturas familiares estão em constante desenvolvimento, e trata-se de uma estrutura complexa, que sofreu mudanças por toda a história da sociedade e contribuiu para a evolução desta. A partir dela há a relação da base de um povo, além de estar interligada aos demais sistemas externos, trata-se da união de diversos aspectos que criam um único conjunto familiar, não podendo analisar cada aspecto individualmente, mas como um todo. Assim, as constantes mudanças no seio familiar, provocam alterações nas estruturas, pois “é constituída pelos padrões de interações, formação de alianças, normas, funcionamento, limites e as exigências funcionais”. (MIOTO, 2003 *apud* EMERICK; ROSSO, 2015, p. 2).

Segundo os ensinamentos de Pedroso e Branco (2008, s.p.), as conjunturas familiares transformam-se diante as experiências sociais e individuais, havendo variedade e multiplicidade nas experiências de cada estrutura familiar. Atualmente, a família é flexível e fluída, havendo um aumento cada vez mais de novas formas de constituição, como o aumento de crianças que nascem fora do casamento, as famílias monoparentais e unipessoais, dentre outras inúmeras.

De acordo com Silva, Amorim e Castro (2018, p. 39-40), no Brasil, cada vez mais o conceito de família se desenvolve, e multiplica, portanto, o termo correto deve ser “famílias” no plural, diante os diversos tipos e estruturas. Deste modo, sabe-se que suas organizações dependem diretamente das questões culturais e religiosas de um local, o que acontece no Brasil - marcado por expressiva pluralidade religiosa. Atualmente, não se fala em família apenas a constituição formal do casamento, mas vive-se a pluralidade, pautadas no afeto, como sendo o caso das mães solteiras, os homossexuais, no qual não há qualquer discriminação e há a igualdade de direitos.

Neste sentido, Freitas Filho (2022, s.p.) demonstra que o Princípio do Pluralismo Familiar é evidenciado na CRFB/88. Para tanto, em seu art. 226, §

3º, há a equiparação do casamento à união estável, demonstrando uma diversificação e oficializando uma família, conferindo à sociedade uma liberdade. Ainda, a união estável estende-se às relações homoafetivas, tendo também o direito de família consagrado. Sobre o artigo em comento, em seu § 4º, há a promoção da regulamentação da família monoparental, sendo entendida como entidade familiar aquela formada por qualquer dos pais ou descendentes, entretanto, apenas um indivíduo poderá assumir a responsabilidade familiar. Neste sentido, cabe destacar o art. 226 da Constituição Federal de 1988, qual seja:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração;

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei;

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento;

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio;

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, s.p.)

A partir disso, Dias (2021, p. 71) cita que, a Constituição Federal eleva as relações familiares e suas novas conjunturas, o matrimônio deixa de ser a única base da sociedade, dando um conceito mais ampliado para a família – a partir disto, passa-se a ver o reconhecimento do Estado mediante aos diversos arranjos familiares. Neste sentido, o pluralismo familiar vem como um princípio que não visa a transformação do matrimônio, contudo, permite a existência de outras formas de família; “e, nesta qualidade, garantir-lhes igual proteção por parte do Direito de Família, sem discriminar nem hierarquizar as famílias”. (FRIZON, 2012, p. 91).

Santos *et al.* (2017, s.p.) salientam a importância do afeto para o seguimento das famílias na atualidade, no qual não importa como foi constituída

sua base, pois há diversas vivências familiares e valorações individuais. O princípio do pluralismo familiar proporciona o casamento ou a união estável como entidades dentro do Direito de família, devendo ser respeitadas em prol da dignidade da pessoa humana e liberdade em constituir família. Dentro da diversidade de novos conceitos familiares e novas conjunturas de famílias; o pluralismo familiar como princípio fundamental cria-se a partir do afeto, diretamente interligado com o direito à felicidade. Assim, a família é identificada a partir da afetividade, Maria Berenice Dias (2021, p. 74) destaca que:

[...] a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Ganhou status de valor jurídico a partir do momento em que as ciências psicossociais coloriram o direito. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no âmbito do direito empresarial, foi contrabandeado para as relações familiares. Põe em evidência que a afeição entre as pessoas é o elemento estruturante de uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família. (DIAS, 2021, p. 74).

Portanto, Freitas Filho (2022, s.p.) retrata que a partir do momento que há a afetividade diante ao desenvolvimento social, as mutações ocorrem a todo momento da família - estruturas familiares mudam. Em consonância, o respeito, o amor, as afetividades criam o laço familiar, o Direito das famílias é evidenciado diante o seu caráter humano. A partir da pluralidade Familiar, há presente diversos princípios para a proteção, como a igualdade, liberdade, solidariedade, a dignidade da pessoa humana, e aquela supramencionada, a afetividade. Neste sentido, pode-se constatar que a Lei Maior proporcionou o avanço das novas conjunturas familiares, não mais pautada em valores econômicos e políticos, mas na existência do amor, do laço afetivo.

2.3 BUSCA PELA FELICIDADE E AFETO ENQUANTO MOLDURAS DAS NOVAS FAMÍLIAS

Piazza & Tomaz (2021, p. 2) explicam que, desde o primeiro sinal de evolução do ser humano para um patamar maior de inteligência e espiritualidade,

a felicidade, o afeto, o bem-estar, a formação de uma família e a dignidade de uma pessoa geram reações positivas no psicológico humano e estão no centro das principais religiões, mesmo com suas divergências. O estudo do Direito das Famílias mostra-se imprescindível na seara jurídica, visto que o ser humano é incapaz de sobreviver de maneira autônoma e solitária, originando, por óbvio, o instituto da família.

De acordo com Ortega (2016, s.p.), a chama do direito à busca pela felicidade se ascendeu, pela primeira vez, na Declaração de Independência dos EUA como uma resposta do povo à necessidade de não mais ser uma colônia vinculada à Inglaterra. No Brasil, foi erigido ao predicado de princípio por força de julgamento do STF, no caso emblemático do julgado concernente à união homoafetiva (ADPF 132, Relator (a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2011), ao se reconhecer a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Diante disto, Pedro Dias Araújo Junior (2016, s.p.) acrescenta que:

Na história recente dos EUA, verificou-se a criminalização do amor entre uma pessoa negra e uma pessoa branca com pena de trabalhos forçados. Na história recente do Brasil verificou-se, em caso semelhante, a ilicitude da união de pessoas do mesmo sexo. Qual o papel que estes discrímens (junção de pessoas negras e brancas e do mesmo sexo) tiveram na evolução do direito de família? (ARAÚJO JUNIOR, 2016, s.p.)

Cabe lembrar que é papel do Estado ajudar na busca da felicidade. Como reforça Silveira Netto (2018, s.p.), no Estado Democrático de Direito, onde há liberdade, a livre escolha do parceiro é inquestionável. É inadmissível que o Estado escolha qual deve ser a profissão do cidadão, onde ele pode morar, quem deve casar com quem, ou quem tem que ficar casado com quem. Tais colocações, hoje, parecem sem sentido, uma obviedade, mas nem sempre foi assim.

Tartuce (2007, s.p.), por sua vez, cita o Direito de Família como uma ciência que deve ser examinada sob olhar constitucional, afinal, a partir disto, encontra-se uma visão mais humana, abrangente e moderna de família – conseguindo acolher cada vez mais modelos familiares. Desta forma, é imprescindível uma análise minuciosa dos dispositivos legais do Direito Privado,

baseada no texto constitucional. Assim, aproxima-se cada vez mais do ideal buscado pela constitucionalização do Direito Civil. Por este fato, Stephan Schartz (2000, s.p. *apud* ARAÚJO JÚNIOR, 2016, s.p.) elucida que:

Em 1776, George Mason foi um dos indicados para redigir a “Declaração de Direitos” da Virgínia. Inspirado nos pensamentos de Jonh Locke (1632-1704), Mason teve então um insight: uma república tem que ser fundada formalmente através de uma carta, com direitos individuais, vinculantes e inalienáveis do cidadão que serão superiores a qualquer tipo de governo. (SCHARTZ, 2000 *apud* ARAÚJO JÚNIOR, 2016, s.p.)

Venosa (2017, p. 27) acrescenta ainda que o direito de família, por sua própria natureza, é ordenado por grande número de normas públicas. Essa situação, contudo, não converte esse ramo em direito público. Parte da doutrina procurou situá-lo como integrante do direito público. Tais normas de ordem pública no direito privado têm por finalidade limitar a autonomia de vontade e a possibilidade de as partes disporem sobre suas próprias normas nas relações jurídicas.

Lima (2016, s.p.), atento aos princípios que regem o direito de Família, aponta que a doutrina afirma que o próprio conceito de família possui atualmente três características básicas que a diferenciam da família existente antes da CRFB/88, ou seja, a família atualmente é socioafetiva, eudemonista e anaparental, bem diferente da ideia de família matrimonialista e discriminatória que havia na sistemática do Código de 1916.

Piazza e Tomaz (2021, p. 3) abordam acerca da atuação que a Constituição Brasileira de 1988 exerce sobre o Código Civil. Percebe-se que esta, não se resume apenas à hierarquia doutrinária, mas, principalmente à constitucionalização do Direito Privado – onde traz em seu texto, matérias de caráter privado, que até então, era exclusividade do Direito Civil. A partir disto, para devida interpretação das normas dispostas no Código Civil, deve-se observar também, os princípios constitucionais que tratam tal matéria.

Deste modo, Ricardo Lorenzetti (1998 *apud* TARTUCE, 2007, s.p.), compara o Direito Privado à organização do sistema solar, onde a CRFB/88 é o astro rei, e o CC, um planeta com diversos satélites ao seu redor – normas de caráter protetivo e estatutos. Como exemplo, os Estatutos da Criança, do

Adolescente e do Idoso, ambos de Direito de Família. Neste sentido, se faz necessário um consenso para união e comunicabilidade entre tais dispositivos legais. Flávia Teixeira Ortega (2016, s.p.) acrescenta então que:

No Brasil, foi erigido ao predicado de princípio por força de julgamento do Colendo STF, no caso emblemático do julgado concernente à união homoafetiva (ADPF 132, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2011), ao se reconhecer a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo. De acordo com o entendimento do STF, o princípio constitucional da busca da felicidade decorreria implicitamente do sistema constitucional vigente e, em especial, do princípio da dignidade da pessoa humana. (ORTEGA, 2016, s.p.)

Nessa vereda, expõem Piazza e Tomaz (2017, p. 4) que o legislador constituinte ampliou a definição de entidade familiar na tentativa de fazer com que o Direito acompanhasse as transformações sociais ocorridas à época da elaboração do texto constitucional. Essas transformações estão correlacionadas a uma série de paradigmas que foram quebrados, muitos deles, pela tecnologia. Exemplificando, cita-se o desenvolvimento de técnicas de reprodução, revolucionando ao ocasionar mudanças comportamentais e de pensamento na sociedade, sobretudo, dos anos 70.

Segundo Tartuce (2007, s.p.), a partir do surgimento do CC/2002, os princípios, que antes não eram detentores de tanto valor, passam a ser fundamentais para o ordenamento jurídico, visto que, passa a ser uma das principais fontes para o Direito Privado. Reforça ainda que, grande parte destes preceitos tratam-se de cláusulas gerais, ou seja, arestas designadas ao preenchimento do jurista, que servem de complementação para o magistrado - o legislador permite que o judiciário desfrute de suas habilidades para fazer o Direito, com base em suas interpretações. Rolf Madaleno (2018, p.43) portanto, cita que:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: 11 a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. (MADALENO, 2018, p. 43)

Tartuce (2020, p. 1763), em complemento, disserta que o Direito de Família passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos. A busca pelo afeto e pela felicidade mostra-se norteada pelo princípio da afetividade; o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto como direito fundamental no texto constitucional, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

Sob raciocínio semelhante, Madaleno (2018, p. 145) utiliza do afeto como a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. Para o autor, a afetividade deve e está tão presente nos vínculos de filiação e de parentesco, que varia somente em sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.

Tartuce (2020, p. 1327) ressalta que a família cumpre uma inquestionável função social e é constitucionalmente considerada a base da sociedade dado ao seu relevante papel de intervenção social. A família se apresenta como elemento-chave para o sistema do bem-estar e de solidariedade social, pois na família são supridas as carências básicas e essenciais de moradia, educação, saúde, amparo à velhice e amparo ao desemprego. Sendo assim, Maria de Lourdes Teixeira *et al* (2002, p. 254 *apud* SILVA, 2010, p. 7) elucida que:

A importância da afetividade não deve ser menosprezada, pois influencia a vida do ser humano desde os seus primeiros anos, tanto “em seus aspectos biológico (o cordão umbilical), social (o grupo familiar e suas responsabilidades, inclusive legais) e afetivo (o acolhimento) é condição para o crescimento e desenvolvimento global da criança”. (TEIXEIRA; BOCK; FURTADO, 2002, p. 254 *apud* SILVA, 2010, p. 7)

Os benefícios da afetividade, como ressalta Silva (2010, p. 5), quando da aplicação de um outro princípio – o da função social da família – extravasam o ambiente familiar e promovem a saúde emocional (afetiva) não somente dos componentes do órgão familiar, mas de toda a sociedade. Portanto, a afetividade

e a função social da família são elementos determinantes para a promoção da saúde integral da entidade familiar.

Deste modo, Tartuce (2020, p. 1767) ressalta a importância de se analisar as relações familiares de forma individual, mas não isolada – deve-se levar em conta o contexto social, cultural e regional de onde estão inseridas. A socialidade deve ser utilizada a todas legislações que tratam Direito de Família - mesmo pensamento aplicado aos demais ramos de Direito Civil – de qual maneira a socialidade auxilia na fundamentação do parentesco civil proveniente da paternidade socioafetiva. Serve como apoio também na conclusão da existência de entidades familiares, caso da união homoafetiva. Isto pois a sociedade é mutável e variável, e o Direito tem por obrigação legal e sociológica, evoluir conjuntamente a elas. Venosa (2017, p. 27) dispõe ainda que:

O organismo familiar passa por constantes mutações e é evidente que o legislador deve estar atento às necessidades de alterações legislativas que devem ser feitas no curso deste século. Não pode também o Estado deixar de cumprir sua permanente função social de proteção à família, como sua célula *mater*, sob pena de o próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos. Daí porque a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada. (VENOSA, 2017, p. 27)

Almeida (2007, p. 59 *apud* SILVA, 2010, p. 33) ensina que a prática do referido princípio consiste em tornar a família um lugar onde se pode construir o “amor, dividir as tristezas e decepções, de dar e receber apoio, de estender a mão e ser solidário, de confiar e ter esperança, de respeitar e aceitar as diferenças, de não discriminar, enfim, de construir e realizar sonhos próprios e em conjunto”. (ALMEIDA, 2007, p. 59 *apud* SILVA, 2010, p. 33)

Seguindo ensinamentos de Madaleno (2018, p. 1327), é a família que protege econômica e afetivamente seus membros quando eles não recebem recursos suficientes para suprirem suas necessidades vitais de sobrevivência. Além disto, nem mesmo quando alcançam a aposentadoria têm suas necessidades satisfatoriamente cobertas pelo sistema de pensionamento estatal, relegando o Estado à família o protagonismo de desempenhar mais uma vez a tarefa de subsidiar o ancião com recursos materiais, cuidados pessoais e

especial atenção perante o progressivo deterioramento físico e psíquico que acompanha a idade e exige da família um singular apoio emocional.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016 *apud* SILVA, 2010, p. 11), Falar em igualdade sempre lembra a célebre frase de Rui Barbosa: tratar iguais com desigualdade ou desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade. É imprescindível que a lei considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser superadas para prevalecer a igualdade material. Percebe-se uma união entre o princípio da igualdade da filiação, que monta também um parâmetro igualitário entre os ascendentes e descendentes. Flávio Tartuce (2020, p. 1764) acresce:

Apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar e com repercussões sucessórias. Conforme bem desenvolve Ricardo Lucas Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR, “parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. (TARTUCE, 2020, p. 1764)

Com as mudanças ocorridas no transcorrer dos tempos, explana Madaleno (2018, p. 1327) que a família construiu uma nova configuração social que no Brasil, com a Carta Política de 1988, interrompeu o ciclo do provedor masculino diante da irrupção do movimento de emancipação da mulher e da sua paulatina incorporação ao mercado de trabalho, aliado à sua liberação sexual, e à aparição de novos modelos familiares, afora o surgimento do desenvolvimento científico e as perícias genéticas.

Assim, corrobora Tartuce (2020, p. 1778) ao explicar que leis específicas trazem conceitos ampliados de família, havendo séria dúvida se tais construções devem ser utilizadas apenas nos limites das próprias legislações ou para todos os efeitos jurídicos. Relembra Venosa (2017, p. 29) que a cadeia compreensiva da família se resume a um ciclo: a sociedade procura regular e tutelar a família da forma mais aceitável possível no tempo e no espaço. O Estado intervém na estrutura da família em prol da preservação da célula que o

sustenta, em última análise. Por fim, Fernanda Rodrigues Silva (2010, p.32) cita que:

Isto posto, ao detalhar nesse momento do estudo o princípio da função social da família, é oportuno afirmar que o mesmo deve ser uma prática ética (e moral) das famílias brasileiras – já que previsto em lei – e porque toda atividade humana pressupõe uma finalidade (e isso inclui a entidade familiar). Deste modo, a família tem por função ser o local privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser humano, pois ali é o “lugar dos afetos, da formação social onde se pode nascer, ser, amadurecer e desenvolver os valores da pessoa” (SILVA, 2010, p. 32)

Ainda, completa o magistério de Venosa (2017, p. 29) que cabe ao Estado estruturar os meios assistenciais e judiciais, legais e materiais para o acesso à Justiça, a fim de que o ideal da família seja obtido nas situações de conflito. Percebe-se a necessidade de especialização. O juiz e os tribunais de família devem possuir um perfil absolutamente diverso das cortes destinadas a dirimir conflitos patrimoniais. Como de praxe, é fato notório que os conflitos sociais e os de família são os mais sensíveis; não se resolvem com um decreto judicial, que somente pode advir como último escolho.

Em tom final, ao analisar a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, e sua inegável obediência a ordem constitucional, é possível concordar com a afirmação de Lima (2016, s.p.) que o conceito de família tem como ingredientes o afeto, a ética, a solidariedade e a dignidade na busca da felicidade da pessoa humana e, por isso, não deve se prender a preconceitos culturais, religiosos e sociais que esquecem a própria pluralidade existencial, de consciência e de opinião.

3 RELAÇÕES AFETIVO-AMOROSAS EM TEMPOS DE LIQUIDEZ: PENSAR A CONTRIBUIÇÃO DE BAUMAN PARA O RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES DE *SUGAR DADDY* NO CAMPO DO DIREITO

Wailler e Cavedon (2020, p. 29) correlacionam ciência jurídica e tempo – que possui inúmeros significados, dentre eles, a dimensão espacial que se sobrepõe a tridimensionalidades estruturais. O conceito de tempo é amplo e abrangente, afinal, é visto como uma perspectiva relacional, com múltiplos aspectos existentes nas infraestruturas materiais, principalmente no que tange a relatividade e a relacionalidade da velocidade do “passar dos tempos”. Sendo assim, Arcio Milton Wailler e Ricardo Cavedon (2020, p. 29) acrescentam que:

De fato, há um mistério imanente nas relações entre o tempo e o espaço, mas o fato é que dessa relação é possível se tirar conclusões probabilísticas que alcançam determinadas observações intrigantes, capazes de explicar alguns aspectos relacionados ao mundo em que vivemos. Da mesma forma, na Ciência Jurídica é possível afirmar que o tempo possui características diferenciadoras, capazes de modificar a estrutura normativa de conceitos jurídicos estruturais em plena conexão com as especificidades do tecido social. As alterações substanciais efetivamente existentes na realidade podem induzir pressupostos que venham a modificar a significação normativa, não só por agregar elementos culturais ou sociais inéditos e antes não percebidos, mas também por alterar os pressupostos inerentes à atividade interpretativa. (WAILLER; CAVEDON, 2020, p. 29)

De acordo com estudos de Wailler e Cavedon (2020, p. 29), portanto, o direito passa a ser visto assim, como uma ciência, do ramo social – a ciência jurídica. Afinal, trata-se de uma junção de conhecimentos adquiridos através de pesquisas, estudos, observações, ou prática, que tem como base algum princípio; neste caso, as normas legais já implementadas.

Assim, Wailler e Cavedon (2020, p. 29) citam que, existem duas maneiras de interpretação de um texto legal. Estas são, a importância que possuía quando criada, de acordo com o legislador; e o fundamento da visão do intérprete no ato da interpretação. Importante citar que, em ambos casos, a realidade social e o momento (da interpretação), influenciam diretamente na observação e aplicação

da norma. Diante disto, observa-se a dinamicidade das normas jurídicas, desta forma, suas alterações ocorrem somente se substanciais no “tecido social”. O disposto no texto legal segue o mesmo com o decorrer do tempo, entretanto, seu significado normativo em questão de aplicabilidade, acompanham a realidade social do momento da execução. Portanto, Arcio Milton Wailler e Ricardo Cavedon (2020, p. 30) acrescentam que:

Os elementos normativos adicionais à significação normativa acabam por agregar uma nova contextualização e modificar sua relacionalidade com a Ciência Jurídica numa perspectiva sistemática. Ou seja, o tempo em sua dimensão espacial faz a norma se modificar, alterando sua significação normativa, sem, contudo, ostentar alteração em sua estrutura formal. Nessa perspectiva é que se busca estudar as características e definições da mutação das normas estruturais do Direito, para além da mera definição doutrinária, razão pela qual será analisado o impacto do tempo na Ciência Jurídica e a reconstrução de significado normativo de acordo com as exigências dinâmicas da realidade e do tempo presente. (WAILLER; CAVEDON, 2020, p. 30)

De contraponto, Vianna (2011, p. 511) elucida acerca da relação entre direito e sociedade, em que o primeiro é indispensável para a organização social. Via de regra, é o meio utilizado pelo Estado para garantir que os direitos e deveres dos cidadãos sejam assegurados, e regulamentar os vínculos interpessoais; de modo a não interferir e nem desrespeitar a liberdade de cada indivíduo de ser quem é, direito constitucional.

Entretanto, Vianna (2011, p. 511-512), acrescenta que, no direito de família, a liberdade não alcança sua plenitude, visto que o Estado, não reconhece juridicamente todas as organizações familiares pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro, mas apenas o matrimônio, a união estável e a família monoparental. Assim, sem a devida reconhecimento, as demais entidades vivem às escuras constitucionais. Roberta Carvalho Vianna (2011, p. 512) discorre ainda que:

Os valores sociais se modificam no transcurso do tempo, por óbvio a sociedade também se modifica, logo, essas modificações geram reflexos nas relações pessoais. O direito e a legislação precisam acompanhar estas mudanças para evitar insegurança jurídica à sociedade e ao próprio Estado. A família atual está vinculada ao elemento que explica sua função, a

afetividade. O princípio da afetividade compreende, sobretudo, a evolução do direito tornando-o aplicável a todas as formas de manifestação da família, tendo como premissa uma nova cultura jurídica que possa permitir a proteção e o reconhecimento estatal de todas as entidades familiares, centrando-se no afeto como sua maior preocupação. (VIANNA, 2011, p. 512)

Vianna (2011, p. 512) expõe que, neste momento, ocorre a ruptura do direito que tem a família como local de concentração de renda, e domínio do homem. Dando lugar a outro, que, visualiza na família, um local de desenvolvimento humano, onde as relações interpessoais são baseadas no afeto e busca pela felicidade, não se importando somente com o viés financeiro. A afetivação da família torna-se então, o pilar das relações, e a valorização dos sentimentos toma conta do ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, Sousa e Waquim (2015, p. 71) dissertam acerca da “repersonalização” do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Até a chegada da CRFB/88, juridicamente, família era conceituada como a união civil e/ou religiosa de homem e mulher, com filhos; vivendo em um ambiente harmônico e respeitoso – a tradicional “família de comercial de margarina” – visão que hoje, não é mais limitada desta forma.

Importante destacar, que até mesmo tal estrutura, é proveniente de uma extensa construção histórica a qual a sociedade percorreu, sendo mantidas características de cada uma das épocas – ressaltando a importância da existência de cada fase. Dito isto, Monica Teresa Costa Sousa e Bruna Barbieri Waquim (2015, p. 71-72) destacam ainda:

Da adoção pelo Estado de um modelo único para a formação de uma família decorreram inúmeros desdobramentos com a mesma carga preconceitual e restritiva de liberdades. Por exemplo, os filhos, para serem considerados legítimos, deveriam nascer no seio de um casamento válido. Mesmo se nascessem de genitores solteiros, a ausência do vínculo do casamento lhes contaminava com a pecha de ilegítimos, bastardos ou espúrios. A família tradicional brasileira, assim, possuía duas funções bem delimitadas no espaço social: a de legitimar a transmissão do patrimônio e a procriação. Tais funções expressavam as características da própria sociedade da época, patriarcal, patrimonialista, hierarquizada, individualista e com pouca preocupação com o bem-estar social. (SOUSA, WAQUIM, 2015, p. 71-72)

Entretanto, Sousa e Waquim (2015, p. 72) elucidam que, com as mudanças no estilo de vida de cada geração, juntamente com as Revoluções ocorridas no Século XX, a tradicionalidade das organizações familiares e da sociedade de modo geral, cai por terra. Além disto, diversos acontecimentos auxiliaram na quebra de tais paradigmas, eles são feminismo, industrialização e inserção feminina no mercado, além de o surgimento de um novo método de reprodução artificial, e a criação do Estado Democrático de Direito.

3.1 EM TEMPOS DE LIQUIDEZ: A TEORIA DE BAUMAN SOBRE A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E SOCIEDADE LÍQUIDA

Estudos de Werthein (2000, p. 71) elucidam acerca da teoria denominada “sociedade da informação” que surge no fim do século XX, substituindo o termo “sociedade pós-industrial – que possui nome autoexplicativo – a fim de se readequar ao “novo paradigma técnico-econômico”. Afinal, as ciências sociais buscam demonstrar a realidade das transformações ocorridas durante a história; sejam nos âmbitos administrativos, técnicos ou organizacionais - “viviam” em busca de matéria-prima barata de informação, para que a evolução da tecnologia fosse eficiente e de acesso a todos. Diante disto, Jorge Werthein (2000, p. 71) acrescenta acerca da sociedade pós revolução industrial que:

[...] está ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século que termina. As novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade – idéia central das transformações organizacionais – têm permitido realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial. (WERTHEIN, 2000, p. 71)

Assim, Werthein (2000, p. 71), aduz ainda que a informação é a “peça-chave” para alcançar um país evoluído e industrializado, quanto mais evoluída a nação no quesito de tecnologias, mais desenvolvido é o país. Surge assim, o novo modelo para tecnologia da informação, onde relaciona-se diretamente com a sociedade – tal modelo possui alguns aspectos importantes e indispensáveis.

De acordo com Castells (2000, p. 107-110) esses aspectos fundamentais são: informação como matéria-prima, onde tecnologias são desenvolvidas para que a sociedade atue na informação em si; os impactos tecnológicos são facilmente inseridos, vide a importância da informação no cotidiano humano; predominância na lógica de redes, proveniente da complexidade das relações em decorrência das novas implementações tecnológicas; flexibilidade na organização, configuração e reversão de processos graças à tecnologia; facilidade no manuseio de inovações tecnológicas – integração de circuitos eletrônicos, telecom, optoeletrônica, computação, áreas biológicas. Assim, Manuel Castells (2000, p. 107-110) acresce que:

[...] trajetórias de desenvolvimento tecnológico em diversas áreas do saber tornam-se interligadas e transformam-se as categorias segundo as quais pensamos todos os processos. O foco sobre a tecnologia pode alimentar a visão ingênua de determinismo tecnológico segundo o qual as transformações em direção à sociedade da informação resultam da tecnologia, seguem uma lógica técnica e, portanto, neutra e estão fora da interferência de fatores sociais e políticos. Nada mais equivocado: processos sociais e transformação tecnológica resultam de uma interação complexa em que fatores sociais pré-existentes, a criatividade, o espírito empreendedor, as condições da pesquisa científica afetam o avanço tecnológico e suas aplicações sociais. (CASTELLS, 2000, p. 107-110)

De acordo com Demo (2000, p. 37), Bauman em sua obra *Modernidade Líquida*, aborda acerca da “ambivalência das relações sociais”, os pontos positivos e negativos que controlam uma relação, gerando a visão de que a convivência em sociedade é dúbia, assim como nas relações hierárquicas. Existem sim, detentores do poderio que se enobrecem com ele, entretanto, em sua grande maioria, o poderio é como “escora”, utilizado como forma de desfrutar dos privilégios para prosperar. Neste ponto, confere-se a ambivalência do conhecimento, um meio decisivo para emancipação. Em decorrência a isto, Pedro Demo (2000, p. 37) disserta que:

O poder, como bem diria Foucault, se esgueira pelas beiradas, busca não ser percebido para influir tanto mais, procura a obediência do outro sem que este a perceba, inventa privilégio que a vítima pensa ser mérito, usa o melhor conhecimento para imbecilizar. Não seria diferente com a informação: desinformar pode ser seu projeto principal. Não se trata apenas de nos entupir com informação de tal forma que já não a saibamos

manejar, mas sobretudo de usá-la para seu oposto, no sentido mais preciso de cultivo da ignorância. (DEMO, 2000, p. 37)

Pedro Demo (2000, p. 37) acrescenta por fim que:

O processo atual de globalização aponta para esta direção de modo ostensivo: o que mais se globaliza são formas globalizantes de discriminação. Longe de as chances estarem mais bem distribuídas, concentram-se em clivagens tanto mais drásticas. (DEMO, 2000, p. 37)

Conforme estudos de Porfirio (s.d., s.p.), Zygmunt Bauman – famoso sociólogo polonês – desenvolve e conceitua o termo “modernidade líquida”, como a nova forma de organização de uma sociedade, surgida pós Segunda Guerra, destacando-se em 1960. A fluidez toma conta do espaço social; flexibilizando as relações sociais, que a partir de então, tornam-se cada vez mais maleáveis, efêmeras, e baseadas na economia. O sociólogo a retrata como o oposto da anterior e conhecida “modernidade sólida”, em que as relações sociais tendiam ser mais longas, concretas e fortes; os pensamentos mais fechados e conservadores; além da incessante busca pela verdade. Francisco Porfirio (s.d., s.p.) acrescenta, portanto, que:

As relações sociais e familiares eram rígidas e duradouras, e o que se queria era um cuidado com a tradição. Apesar dos aspectos negativos reconhecidos por Bauman da modernidade sólida, o aspecto positivo era a confiança na rigidez das instituições e na solidificação das relações humanas. (PORFIRIO, s.d., s.p.)

Porfirio (s.d., s.p.) elucida, que para Bauman, as **modernidades líquida e sólida são completamente opostas, e isto se evidencia a partir da década de 60, onde inúmeros acontecimentos a trazem à tona, dentre eles, a Revolução Industrial. A partir desta, ocorre a sobreposição das relações econômicas às humanas e sociais, dando abertura para o surgimento de relações mais frágeis entre seres humanos; e no vínculo empresa, cliente. O consumo substitui a moral, assim, as pessoas deixam de ser vistas pelo que são, e tornam-se “o que possuem”; além disto, os sentimentos passam a ser comerciáveis, compra-se afeto, e companhia.**

Neste momento, Porfirio (s.d., s.p.) cita que ocorre um enfraquecimento das instituições, afinal, as fontes de emprego tornam-se individuais, e a “mão-de-obra” torna-se “empresário individual”, uma instituição, sendo assim, cada um é o responsável pelo seu próprio sucesso – se a modernidade é líquida, as instituições, conseqüentemente são líquidas também. O capitalismo passa de exploração, para relação de liberdade do indivíduo em vender sua mão-de-obra a quem possui condições de pagá-la. Portanto, Francisco Porfirio (s.d., s.p.), em seu complemento, diz que:

A modernidade líquida é ágil, pois ela acompanha a moda e o pensamento de época. A ciência, a técnica, a educação, a saúde, as relações humanas e tudo mais que foi criado pelo ser humano para compor a sociedade são submetidos à **lógica capitalista de consumo**. (PORFIRIO, s.d., s.p.)

Por fim, Porfirio (s.d., s.p.) acrescenta sobre a visão de Bauman no que tange às relações interpessoais na modernidade líquida – que muito se fragilizam mediante à “coisificação” dos vínculos. Hoje, não mais pode-se definir a união de indivíduos como relacionamento, o termo correto a utilizar-se seria “conexão”, afinal, a “qualidade” passa a não ser o mais importante, e sim a “quantidade”. O ideal torna-se uma conexão com número indeterminado de pessoas, sem muito vínculo e sentimento – superficial – ao ponto de não haver dificuldade e ressentimentos no momento de desligar-se. Tal mudança ocorre não somente em relações amorosas, mas também em amizades, que são substituídas por conexões, facilmente desfeitas.

Acrescido a isto Schaffer, Birello e Cantarotti (2020, p. 55) descrevem que existe uma ligação entre a dissolução das relações sociais e a modernidade líquida. Sabe-se que o mundo está em constante evolução, e em cada nova fase há novas conexões e maneiras de se enxergar algumas perspectivas, seja no âmbito cultural, político, ético ou econômico. Com isto, acaba se gerando uma sociedade com inúmeras crises, de personalidade, aceitação, e até mesmo de identidade – movidas pelos grupos mais flexíveis – isto pois, cresce-se uma geração que não se sente parte da classe ou grupo, não se identifica e não se vê representada no meio, porém, a classificação é diluída no decorrer dos anos. Assim, as autoras (2020, p. 55) supracitadas relembram que:

O que antes era concreto e imutável provinha da chamada estabilidade ou identidade una. Atualmente, o indivíduo tende a flexibilidade para se adaptar aos novos preceitos impostos pela sociedade e disseminados pela globalização e mídias. Apesar destes, a identidade do indivíduo está cada vez mais fragmentada ou liquefeita pelo poder de orientações dos múltiplos padrões. Portanto, percebe-se que o novo indivíduo tem dificuldade para se adaptar ao meio social, uma vez que o meio é instável e sofre transformações constantes. Por isso, como seria possível se adaptar a esse meio, se não criando multifuncionalidades para um único ser? (SCHAFFER; BIRELLO; CANTAROTTI, 2020, p. 55)

Schaffer, Birello e Cantarotti (2020, p. 56) dissertam, portanto, que logo após este momento, nasce uma nova face aos referidos grupos - como uma maneira de abranger características diversas a um grupo - volátil e fundado na individualidade de cada integrante. A partir disto, passa-se ser possível a comparação entre grupos, mesmo que hajam distinções em suas características e dos indivíduos que o compõem. “A problemática envolvida, de acordo com a teoria da Modernidade Líquida é que já não há como se igualar aos grupos de referência, uma vez que a todo o momento eles mudam.” (SCHAFFER; BIRELLO; CANTAROTTI, 2020, p. 56)

Percebe-se, através dos ensinamentos de Schaffer, Birello e Cantarotti (2020, p. 56), que este se torna o maior dos males pós-modernidade; e mesmo que em cada sociedade haja indivíduos divergentes, cada sociedade produz os seus próprios. Ao traçar limites morais e cognitivos, deve-se, obrigatoriamente, incluir indivíduos que estejam encobertos em tais limites, afinal, estes são indispensáveis para sua vida civil, ordeira – não causando experiências de mal-estar. Por este fato, as referidas autoras (2020, p. 57) abordam que:

[...] discussões sobre identidade profissional e a relação entre as definições das profissões tornam-se questões como, quem são e o que fazem esses profissionais? A relação entre o conhecimento e a crise social da modernidade vincula a interação com as novas descobertas tecnológicas. A descoberta de um mundo totalmente novo a ser patenteado. Assim como a perda de identidade, a caracterização do meio social influi na criação dessa nova identidade que contribui para um ambiente em que a vivência social está ligada ao sucesso ou ao fracasso do indivíduo. Afinal, trata-se, portanto, de ser aceito pela sociedade e buscar o seu lugar de espaço. (SCHAFFER; BIRELLO; CANTAROTTI, 2020, p. 57)

Nestes limites, Schaffer, Birello e Cantarotti (2020, p. 57) citam por fim que, os “divergentes” passam a seguir na individualidade, atuando em seus próprios contextos, sem basear-se em experiências antepassadas – se baseavam em sua sociedade e cultura, que não eram as mesmas para todos, mas cabiam como referencial. Tendo, cada indivíduo, a liberdade de se inserir na sociedade que o convier.

3.2 FLUIDEZ DAS RELAÇÕES AFETIVO-AMOROSAS: LIBERDADE FAMILIAR OU LIBERDADE DE SER QUEM É?

De acordo com Elias (1994, s.p. *apud* ROSSI, 2021, p. 3), o que hoje se carrega como uma conduta de amor consolidada no mundo ocidental moderno foi historicamente moldada pela família, pelo Estado e pela religião, encontrando nas artes espaço privilegiado para transbordar legitimamente entre as frestas daquelas instituições pretendidas como sólidas. Assim, legitimado a partir de uma conduta social, o amor envolveria seu conjunto através de questões externas às relações amorosas. Se acentua, o termo amor e casamento são recentes.

Silva, Mendes e Alves (2015, p. 2) elucidam que refletir sobre o conceito de líquido a partir da obra de Zygmunt Bauman carrega uma complexidade de todos os aspectos imbricados na noção de liquidez, torna a compreensão deste conceito laboriosa. Esta expressão sofreu adequações ao longo da obra do autor, inclusive, adotando sinônimos e/ou complementos que revelam novas reflexões do autor ou simplesmente, podemos supor, um recurso usado por ele para facilitar o entendimento por parte do leitor. Destarte, Zygmunt Bauman (2004, p. 19 *apud* SILVA; MENDES; ALVES, 2015, p.2) disserta que:

[...] o amor romântico e monogâmico não aparece como sendo fruto de relações de poder, consolidado por instituições, objeto que se transforma no tempo devido a tensões e deslocamentos de sentido provocados pelos indivíduos e coletivos políticos, conscientes e críticos — ou não — de sua compulsoriedade, algo que se impôs por intermédio da domesticação dos prazeres e dos corpos, especialmente pela dominação masculina,

heterossexualidade obrigatória e eclesiástica cristã, em se tratando do Ocidente, mas lhe surge como um fenômeno da natureza humana, uma régua universal, sem história (BAUMAN, 2004, p. 19 *apud* SILVA; MENDES; ALVES, 2015, p.2)

Denis de Rougemont (1988, s.p. *apud* ROSSI, 2021, p.27), em seu escólio, já apontava que grande parte dos romances, que na Idade Média eram direcionados à nobreza e, mais adiante, à burguesia em ascensão, apresentavam histórias de amor como fuga de constrições sociais, onde o adultério era tema recorrente, bem como tendiam a finais trágicos, com a união dos amantes apenas na morte.

Beraldo e Arantes (2018, p. 38) citam que no livro “Modernidade Líquida”, Bauman inicia sua análise com as propriedades dos sólidos e dos líquidos para fazer uma analogia ao tempo atual (modernidade líquida) e a era anterior (modernidade). Assim, consegue enfatizar que a característica fundamental dos líquidos é a falta de um formato último: não possuem forma, eles se moldam ao receptáculo que os armazena, por isso, eles não apreendem o espaço e nem aprisionam o tempo.

Deste modo, nota-se que Bauman (2004, s.p. *apud* ROSSI, 2021, p.6) encontra diálogo com Stuart Hall ao observar que o homem pós-moderno não possui orientação quanto a sua identidade cultural, sendo visto como um ser indefinido, sem uma história previamente elucidada, ao contrário de seus antecessores cuja individualidade e narrativa já haviam sido pré-determinadas frente às alterações sociais ocorridas durante o florescer do Iluminismo, ou no que tange ao sujeito sociológico. “Muitas vezes não precisamos de nada complexo para encontrar a verdadeira essência das coisas”. (CONTI, 2020). Assim sendo, Zygmunt Bauman (2004, s.p. *apud* ROSSI, 2021, p.6) ressalta:

Essa epígrafe, lema da revista digital Conti Outra, não apenas sintetiza o propósito do sítio, como evoca, talvez ironicamente, o objeto da presente reflexão: a apropriação e popularização do conceito de “amor líquido” pelo senso comum hoje. (BAUMAN, 2004 *apud* ROSSI, 2021, p. 6)

Nesse sentido, explanam Beraldo e Arantes (2018, p. 38) que a modernidade líquida presente no contemporâneo encontra tipificação no derretimento maciço dos sólidos que antes compunham a sociedade, ou seja,

tem-se o aniquilamento das forças institucionais hegemônicas que dantes ditavam o desenvolvimento e manutenção da malha social. Entretanto, Bauman alerta que isso não é algo que aconteceu e continua acontecendo somente agora. Esse movimento de liquefação das instituições é antigo.

Rossi (2021, p.7) acresce ainda que para o autor, na modernidade tardia, tudo que era sólido se liquefaz, no sentido de sua fluidez, impermanência, efemeridade e menos pela plasticidade e adaptabilidade do estado líquido. Seu contraponto seria a tradição, a durabilidade e previsibilidade das instituições e suas normas.

Como já fora analisado, Chagas (2021, s.p.) une ao raciocínio acerca do conceito de família, que foi bastante ampliado desde a chegada da Constituição Federal de 1988. Com a ciência presente e mais evoluída, foi criada uma nova família, a ectogenética. Esse modelo familiar é formado pelos pais e seus filhos gerados por métodos de reprodução assistida, conforme Fabíola Albuquerque Lobo (2017, p. 13), unindo-se assim ao princípio da liberdade familiar, acrescentando ainda que:

É a ambivalência da correlação entre liberdade e família: esta cerceia aquela, ao mesmo tempo, que a realiza de outra forma. Em família ninguém cresce sem fazer crescer, nem destrói sem se autodestruir: a solidariedade aqui tudo impregna e tudo alcança. É o que o autor denomina de dilema, como sendo a perplexidade do homem moderno, dividido entre a autodeterminação individual e a heteronomia social. É a ambivalência entre liberdade e responsabilidade e, neste sentido, a crise do amor é no fundo a crise da responsabilidade pessoal e social, pois amar, sob quaisquer de suas formas é essencialmente ser capaz de responder. (VILLELA, 1980 *apud* LOBO, 2017, p. 13)

Acerca do princípio da liberdade familiar, este localiza-se no Código Civil de 2002, dentro do artigo 1.513, onde proíbe a intervenção de pessoas de direito público ou privado dentro da família. De acordo com Tartuce (2021 *apud* CHAGAS, 2021, s.p.), deve-se atentar ao uso do presente artigo, já que a intervenção estatal não deverá ocorrer ativamente no meio familiar. Contudo, o Estado poderá incentivar o controle de natalidade e o planejamento por meio de políticas pública. Já o artigo 1.565, §2º, também do Código Civil de 2002, há o reforço ao princípio. Afirma que, o casal é livre para decidir sobre como irão

formar a família e como ela será gerida, vedada qualquer tipo de coerção. Lembrando que, também cabe o artigo para a união estável conforme o Enunciado nº 99, CJP/STF.

Segundo Leite (2020, s.p.) a liberdade é a garantia do direito que todos os indivíduos possuem de ser independentes, viver de acordo com suas vontades individuais, expressando sua crença, pensamento e opinião sem sofrer nenhum tipo de ameaça -nos limites em que não ofendam o direito alheio –; aquilo que foge dos ideais conservadores e abrange os direitos individuais de cada ser. É uma visão tanto quanto utópica da sociedade, visto que existem inúmeros fatores que podem impedi-la, tal como, limites territoriais. Há diversas e divergentes teorias filosóficas acerca da liberdade; Hegel; Sartre; Marx; Kant; e Descartes contribuíram para o assunto. Gisele Leite (2020, s.p.) ressalta assim, que:

A filosofia de Hegel tem como princípios fundamentais os conceitos de liberdade e razão. No desenvolvimento de seu pensamento, Hegel reconheceu que a verdadeira liberdade não pode ser imposta, mas efetivada, a partir de uma concepção ontológica fundada na realização da ideia que é o espírito. O conceito hegeliano de liberdade estar junto de si em seu outro na unidade das suas duas faces: face subjetiva, autoreferente, pela qual a vontade livre permanece em si mesma, e a face objetiva, heteroreferente, mediante a qual a liberdade não é exclusiva nem excludente, mas está também referida ao seu outro. (LEITE, 2020, s.p.)

Leite (2020, s.p.) elucida que existem casos de restrição do direito à liberdade – onde deixa de ser forma de expressão, passando a ser criminosa, humilhando ou discriminando a alguém por meio de suas opiniões ou crenças. E isto muito ocorre no atual governo, as opiniões presidenciais acerca de diversos assuntos vão muito além de uma liberdade de expressão – onde na maioria de seus discursos, ofende minorias e desrespeita direitos humanos – assim, deixa de ser uma expressão, passando à um crime contra a dignidade humana. Com isto percebe-se que a liberdade é diretamente ligada à responsabilidade, e aos limites, todos são livres, entretanto, devem assumir as consequências de seus atos liberais. Assim, Gisele Leite (2020, s.p.) dispõe:

Para Kant, a liberdade relaciona-se com a autonomia, é o direito do indivíduo dar suas próprias regras, que devem ser seguidas

racionalmente. E, só ocorre realmente, através do conhecimento das leis morais e, não apenas pela própria vontade da pessoa. Para Kant, afinal, a liberdade é o livre arbítrio e não deve ser relacionado com as leis. (LEITE, 2020, s.p.)

Leite (2020, s.p.) ressalta a visão de que o ser humano nada mais é do que um objeto entre outros, afinal, ele não possui liberdade plena, por não poder usar de sua vontade para deliberações. Ao contrário do que se pensa, o homem não escolhe o que quer fazer, como agir ou como se comportar, mas, age através de um padrão pré-estabelecido, que o limita fazer escolhas entre determinadas opções. Destarte, não é uma pessoa livre, mas, abraçado por um sentimento de ilusão inconsciente de suas vontades. Gisele Leite (2020, s.p.) parafraseia Sartre (s.d., s.p.) que vê a liberdade como característica ontológica do indivíduo, livre:

Mesmo de uma essência particular, como não o são os objetos do mundo, as coisas. É tão livre que o nada encontra espaço em sua ontologia. [...] sua tese afirma que a liberdade é absoluta, ou então, não existe. E, assim, renega todo determinismo e mesmo qualquer forma de condicionamento. O homem só não é livre para não ser livre, pois está condenado a fazer escolhas, e a responsabilidade de suas escolhas é tão opressiva que surgem escapatórias através das atitudes e paradigmas de má-fé, onde o homem aliena-se de sua própria liberdade, mentindo para si mesmo através de condutas e ideologias que o isentem da responsabilidade sobre as próprias decisões. (LEITE, 2020, s.p.)

Por fim, Leite (2020, s.p.) revela que a tão abordada liberdade que muitos acreditam ter, trata-se de uma ilusão, afinal, o indivíduo sempre possuirá opções prontas a sua disposição, para assim, fazer suas escolhas, entretanto, tais opções são predeterminadas por uma outra pessoa para que este, pudesse escolhê-la. Percebe-se este fato constantemente na sociedade atual, por decorrência do capitalismo, que impõe às pessoas a obrigação de consumir, cabendo a elas apenas a escolha do que consumirá, sem a liberdade de escolher consumir ou não. “Afinal, o que é ser livre? É manter a consciência atenta para não se deixar enganar e manipular por falsos profetas, heróis ou políticos”. (LEITE, 2020, s.p.)

Conforme estudos de Rios (2013, p.1) a relação de pessoas que possuem o mesmo sexo é uma das questões mais discutidas no ordenamento jurídico brasileiro. O devido reconhecimento de casais homossexuais como entidade

familiar é um tema polêmico pelo ponto de vista conservador; por isto, muitas vezes é retirado do foco de discussão quando se trata de família. Roger Raupp Rios (2013, p. 1) cita então a importância de:

[...] refletir sobre as implicações da eleição das categorias jurídicas acionadas para este reconhecimento (casamento, união estável ou uma nova modalidade de comunidade familiar) e suas consequências para tais uniões e para o próprio direito de família. Para tanto, é necessário examinar, além das tendências que marcam a evolução do conceito jurídico de família e dos fundamentos normativos que fundamentam a consideração de tais uniões no ordenamento jurídico, a resposta constitucional a este tema diante do texto promulgado em 1988. (RIOS, 2013, p. 1)

Rios (2013, p. 4) ressalta ainda que a CRFB/88 traz à baila, novas abrangências familiares: família tradicional e matrimonialista; união estável; e a monoparental; não reconhecendo ainda as uniões homoafetivas – o que traz problemas, afinal, não existe sequer uma referência do assunto. Desta forma, o direito de família passa a fazer inúmeras análises de qual seria o caráter da enumeração, e as qualificações adequadas para tais uniões dentro das três espécies resguardadas constitucionalmente, afinal, não é considerada hipótese de inclusão de outro tipo família, mesmo que não esteja explicitamente prevista – a Constituição não reconhece novos arranjos, erro fatal. Então, Roger Raupp Rios (2013, p. 4) acrescenta que:

[...] colocar o problema nestes termos em nada colabora para sua elucidação, na medida em que perquirir da natureza taxativa ou enumerativa das comunidades familiares previstas no texto constitucional seria concebê-lo de acordo com o dogma da completude, isto é, com a ideia de que a Constituição já tenha definido de antemão a resposta para o problema. No entanto, na interpretação constitucional a premissa é outra: a Constituição se caracteriza por sua abertura e amplitude, não se propondo de antemão “à pretensão de ausência de lacunas ou até de unidade sistemática”. (RIOS, 2013, p.4)

Desta forma, Rios (2013, p. 14) disserta acerca da necessidade de “tratar de um caso de direito constitucional de família”, sabe-se que em determinados casos, esta ênfase é indispensável, afinal, são questões dispostas no texto constitucional, que são questões próprias do direito de família, o que impede – de maneira particular – que os direitos sexuais sejam plenamente consolidados,

afinal, estas são muito mais complexas do que abordado pelo direito de família, sendo muito mais abrangidos pelos direitos humanos e direitos fundamentais, não se limitando a grupos familiares. Roger Raupp Rios (2013, p. 14) dispõe:

Se é verdade que alguns direitos sexuais podem fundamentar a pertinência das uniões homossexuais ao conceito jurídico familiar de união estável (como fez o STF a partir da liberdade sexual), também o é que esta relação nem sempre será adequada e corretamente compreendida quando o que está em jogo é o conteúdo jurídico do direito sexual invocado. (RIOS, 2013, p. 14)

Sendo assim, Rios (2013, p.19) retrata a necessidade de uma reflexão minuciosa sobre local a ser ocupado pelos indivíduos que se relacionam com outros do mesmo sexo, no que tange às regulamentações tendenciosas do ordenamento jurídico. Estas relações independem das pré-definidas constitucionalmente e trazem uma nova maneira de interpretar o direito de família. Roger Raupp Rios (2013, p. 19) dispõe:

Sua concretização, iniciada pela jurisprudência, reclama a adequada intervenção legislativa, criadora de um regime jurídico familiar peculiar. Diante destas uniões, mais que repetir os esquemas tradicionais dos modelos institucionais de família, hoje em constante tensão com o idealismo ingênuo da “família fusional” ou com o risco da reprodução da família institucional, abre-se a possibilidade de transformar o direito de família. (RIOS, 2013, p. 19)

Cabe analisar, conforme Rios (2013, p. 20) se os movimentos de luta contra o homossexualismo, as pessoas, jurisprudências e doutrinas estão prontos para tal mudança, afinal, vai bem além de uma simples decisão, pois causará uma significativa interferência histórica. Assim, de acordo com Pierre Bourdieu, deve-se “reconstruir a história do trabalho histórico de des-historicização”, e se conscientizar acerca dos acontecimentos marcantes responsáveis pela criação dos modelos tradicionais de união, o matrimônio, e a união estável. Superando tais bases, o direito de família poderá se desenvolver plenamente, e abrir espaço para outras inúmeras possibilidades de uniões humanas, individual e coletivamente.

3.3 A (IM)POSSIBILIDADE DO CONTRATO JURÍDICO DE SUGAR DADDY NO CAMPO DAS RELAÇÕES LÍQUIDAS

Segundo estudos do Blog UPIS – União Pioneira de Integração Social – (2019, *online*), no Brasil, os contratos são tratados pelo Direito Civil, e são conceituados como acordo jurídico entre as partes, sejam elas duas, três, ou mais; um instrumento utilizado para os indivíduos expressarem suas vontades ou acordos, juridicamente, gerando obrigações. Deste modo, o Código Civil de 2002 traz à baila as determinações e legislações dos contratos; o direito canônico o define como “*contractus est duorum vel plurium in idem placitum consensus*”, ou seja, o a vontade e consentimento de duas ou mais pessoas que se encontram. Outra definição é de “negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam. (GOMES s.d., *online apud* UPIS, 2019, s.p.)

Sendo assim UPIS (2019, *online*) ressalta a importância de que todas as partes trabalhem conjuntamente com o intuito de cumprir o objeto acordado, para que o contrato exista. Os contratos, assim como qualquer outra matéria do Direito, possuem princípios que o fundamentam, ou seja, sua base legal, onde buscam suas orientações e direcionamentos. São cinco estes princípios, autonomia da vontade; consensualismo; obrigatoriedade de convenção; relatividade dos efeitos do contrato; boa-fé.

Ainda de acordo com UPIS (2019, *online*), classificam-se como, autonomia da vontade – ambos os lados possuem interesse no ato, e, decidem livre e espontaneamente suas vontades através do contrato; consensualismo – necessária somente a vontade das partes, para firmar o contrato; obrigatoriedade da convenção – todos que acordaram (capazes para o tal), o fizeram por opção própria, então deve ser cumprido pelos participantes; relatividade dos efeitos do contrato – as relações contratuais determinam um compromisso estabelecido pelas partes e precisa ser assumido e plenamente cumprido pelas partes presentes no acordo, caso não ocorra, cabem penalidades; boa-fé – é um “padrão ético de conduta” das partes na relação, vide art. 422 CC, que considera apenas a objetiva. Blog UPIS (2019, *online*) acrescenta ainda:

Boa fé objetiva: é baseada em comportamentos morais, éticos e legais, de acordo com o que descreve o próprio Código Civil; Boa fé subjetiva: esta se refere ao próprio sujeito, está, portanto, ligada à moralidade dos atos pessoais do indivíduo. (UPIS, 2019, *online*)

Contrato no Direito Civil, conforme UPIS (2019, *online*) é repleta de obrigações, que surgem da concordância entre as partes. Surgindo tais obrigações, serão determinadas as características e a natureza contratual, estas podem ser, obrigação de dar, fazer ou não fazer. Para ser verificada sua validade, existem três pré-requisitos, formais, objetivos e subjetivos, que, de acordo com UPIS (2019, *online*) podem classificar-se como:

Requisitos subjetivos: Existência de duas ou mais pessoas; Capacidade genérica para praticar os atos da vida civil; Aptidão específica para contratar; Consentimento das partes contratantes. Requisitos objetivos: Lícitude do objeto do contrato; Possibilidade física ou jurídica do objeto do negócio jurídico; Determinação do objeto do contrato; Economicidade de seu objeto. Requisitos formais: São atinentes à forma do contrato; A regra é a liberdade de forma, celebrando-se o contrato pelo livre consentimento das partes contratantes (CC, arts. 129 e 1079). (UPIS, 2019, *online*)

Seguindo embasamentos de UPIS (2019, *online*), ademais, se faz necessária a existência do contrato, validade e eficácia. O contrato é um negócio jurídico, e para que seja válido, tem que existir, e para eficácia, necessita da validade. O artigo 104 do CC traz à baila acerca dos a existência –constitutivos essenciais - que para se tornar válido necessita de um “I- agente capaz; II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III- forma prescrita ou não defesa em lei”. (BRASIL, 2002)

A eficácia – possui elementos acidentais: modo ou encargo; termo e condição -, de acordo com UPIS (2019, *online*) exige agente capaz, licitude do objeto e forma prescrita ou não disposta em lei – mesmo inválido, existe a possibilidade de ser eficaz, ou ser ineficaz e válido. Já a validade possui os mesmos elementos da existência, acrescentando ainda a necessidade de vontade expressa entre os indivíduos. Então, sua validade é condicionada a:

A expressão de vontade deve ser de boa-fé. O consentimento, aliás, pode ser explícito ou tácito, conforme artigo 111, do CC; O agente emissor da vontade deve ser plenamente capaz para tal.

No caso de ele não dispor de capacidade para assumir a vontade, deverá ser devidamente representado por alguém capaz; O objeto precisa ser lícito. Em outras palavras, não pode ser contrário aos bons costumes, à ordem pública, à boa-fé e à função social ou econômica de um instituto; Por fim, ser prescrita ou não defesa em lei refere-se ao meio pelo qual a declaração de vontade se exterioriza. (2019, *online*)

Os tipos de contrato, ainda de acordo com UPIS (2019, *online*) são os seguintes, cada qual com sua particularidade:

Consensuais e reais; Unilaterais e bilaterais; Gratuitos e onerosos; Comutativos e aleatórios; De execução imediata, diferida e sucessiva; Solenes e não solenes; Escritos ou verbais; Paritários e de adesão; Principais e acessórios; Típicos e nominados; Atípicos e inominados. (UPIS, 2019, *online*)

Para que os negócios jurídicos sejam formados, UPIS (2019, *online*) revela que passam por etapas, que os interessados no objeto utilizam para sinalizar e oficializar o feito. As partes são conceituadas como proponente (policiante) – faz a proposta do contrato; e oblato (policitado) – recebe a proposta; e estas, seguem tais etapas: I. negociações preliminares – formalização da proposta do contrato através de conversas; ainda não existe vínculo jurídico, mas talvez obrigações extracontratuais -; II. Proposta, oferta ou solicitação – quando se declara a vontade, oferta formal -; III. Obrigatoriedade da proposta – a) organização e estruturação dentro do prazo, b) se o proponente morre ou torna-se incapaz subsequentemente, não anula a oferta-; IV. Aceitação – necessita de manifestação expressa ou tácita da vontade de quem oferece a proposta.

UPIS (2019, *online*) acrescenta que após de cumpridas as obrigações, o contrato extingue-se. A extinção, não se confunde com a anulação, a primeira, se dá por vícios posteriores à formação do negócio jurídico – “inexecução das obrigações, cancelamento pelos interessados ou impossibilidade de continuar com o negócio jurídico”; a anulação, por erros posteriores ao fechamento do contrato jurídico. Blog UPIS (2019, *online*) cita que os meios de extinção são:

Resolução: ocorre quando as obrigações não são cumpridas ou o são de forma deficiente; **Resilição:** se dá quando uma das partes ou ambas solicita(m) o fim do contrato; **Rescisão:** é a

ruptura do contrato onde houver lesão e não seja possível restaurar o equilíbrio contratual. (UPIS, 2019, *online*)

Rodrigues (2020, p. 31) esboça acerca do Direito de Família Mínimo, de acordo com ele o Estado só deve atuar em situações extremamente necessárias, prezando a autonomia das pessoas. Esta é uma possível opção para uma desburocratização e desjudicialização do direito das famílias. Sendo assim, um meio de se chegar a este fim, são os contratos familiares – ferramenta multiportas para um desafogamento do cenário jurídico brasileiro. Carlos Eduardo Silva Rodrigues (2020, p. 35-36) elucida que:

[...] as entidades familiares podem desempenhar papéis tanto positivos quanto negativos perante os seus membros constituintes. Desse modo, pode haver uma conotação de disfuncionalidade ou de proteção, o que faz com que certos limites precisem ser delineados na formulação de contratos familiares que possam vir a contribuir para a existência das chamadas famílias disfuncionais. (RODRIGUES, 2020, p. 35-36)

Fiuza e Lage (2018, p. 365 *apud* RODRIGUES, 2020, p. 44-45) comparando Direito Contratual e Direito de Família, compara principiologicamente os princípios que se igualam nos dois, cita assim o descrito no Art. 1513/CC - princípio da não intervenção – que impede intervenção do Estado nas relações familiares, senão, para garantia dos direitos fundamentais, coibição de atos ilícitos e abuso de direito. Em decorrência da maior autonomia e liberdade dada aos indivíduos, além de se tornar possível inserir o direito de família nos contratos, surge o princípio da pluralidade das entidades familiares.

Rodrigues (2020, p.51), transmite que é indubitável que nos últimos anos surgiram inúmeros novos modelos de entidades familiares em território brasileiro, isto devido aos incontáveis acontecimentos e transformações significativas que aconteceram neste período, dentre elas, estão, “mudanças nos papéis, aumento da expectativa de vida, rediscussão de gênero, independência feminina, transformações na medicina reprodutiva e a presença constante e cada vez maior da tecnologia na vida das pessoas” (CONTRATOS FAMILIARES, 2020). Adriana C. R. F. Dabus Maluf (2010, s.p. *apud* RODRIGUES, 2020, p. 50):

Tem-se que o conceito de família vem sofrendo tais mutações em virtude do interesse e do novo redimensionamento do meio social. Nesse sentido, a pós-modernidade propiciou verdadeiro remodelamento das relações familiares, com o alcance de novas formas, que se baseiam em afeto e verdade, objetivando nada mais do que realizações pessoais e o alcance do ideal de felicidade das pessoas que integram uma entidade familiar (MALUF, 2010 *apud* RODRIGUES, 2020, p. 50).

Entretanto, conforme Rodrigues (2020, p. 51), percebe-se que o disposto no Direito de Família, não é o suficiente para abranger todas suas inovações. Assim, “as novas gerações demandam a construção de regras específicas de Direito de Família para cada uma delas, respeitando as opções e as peculiaridades de cada indivíduo”. (CONTRATOS FAMILIARES, 2020). Ainda, há a prerrogativa de que cada indivíduo deve decidir o que é família para si, e sua importância – por meio de contratos não patrimoniais – por tal legislação ser subjetiva e diferente em cada família, cada qual possui sua realidade, não sendo possível uma definição rígida para conceituá-la. Dimitre Braga Soares de Carvalho (2020, s.p.) relembra que:

Durante o XVII Congresso Jus Et Justitia, Dimitre Soares foi perguntado se poderiam existir contratos de prestação de serviços amorosos. Quanto a tal indagação, respondeu que há uma conotação negativa nesses contratos, porque as pessoas confundem com prostituição, e tal confusão deve ser desfeita. Afirma que o que hoje se chama de sugar daddy ou sugar baby geram relações que o parecem legítimas, já que a pessoa troca companhia ou o sexo por favorecimentos econômicos. A diferença visualizada entre a prestação desses serviços e a prostituição perpassa tópicos como a configuração do ato, do serviço, de publicidade, e a relação com terceiros (CARVALHO, 2020).

O Código Civil de 2002, traz à baila em seu Artigo 226 §3º, o conceito de União Estável – relacionamento de duas pessoas, ininterrupto por um período considerável, com convivência pública, sem qualquer alteração do estado civil de ambos – não há nenhum impedimento às partes para contraírem matrimônio, porém não o fazem. Este estado civil, assim como o matrimônio, resguarda ao cônjuge supérstite a herança do *de cujus*, porém, são necessárias comprovações dos requisitos supracitados.

A partir das alterações no Código Civil, e evoluções no âmbito familiar, surge também o contrato de namoro, criado para que o casal possua seus

direitos resguardados, e que não se confundam com a união estável “O **contrato de namoro** é um documento que resguarda o casal dos efeitos da união estável, como partilha de bens, pensão, direitos sucessórios em caso de falecimento entre outros. Isso significa que esse documento declara que o relacionamento não é uma união estável, protegendo os bens de cada um dos contratantes”. (CALDAS, 2021, s.p *apud* CARTÓRIO ANTONIO DO PRADO, s.d, s.p)

Simão (2017, s.p.) disserta que em meio à pluralidade de relações, novidades e abrangências no CC, especificamente no Direito de Família, surge uma figura tanto quanto exótica, inusitada, e jamais citada anteriormente: o *sugar daddy*. Estes, são, homens, com mais de quarenta anos, boas condições financeiras, que buscam alguém – jovem, de beleza escultural e desimpedido, o *sugar baby* - para viver novas experiências, e desfrutar as coisas boas que o dinheiro pode oferecer, além de presentes; isto, em troca de relações sexuais, favores, ou apenas, sua companhia. Tudo isto, sem possuir direito a seus benefícios *post mortem*. José Fernando Simão (2017, s.p) descreve como:

[...] uma relação em que o homem mais velho tem prazer em se relacionar com mulher mais jovem que gosta de ser mimada, ganhar presentes, viajar, comer em bons restaurantes, sair para lugares chiques. Já o homem mais velho, normalmente em uma fase da vida pela qual poucas mulheres mais jovens sentem atração, paga para ela e proporciona alguns luxos, prazeres que a ela estariam negados em razão do custo. (SIMÃO, 2017, s.p)

Tal relacionamento – e suas partes -, de acordo com Simão (2017, s.p.), ainda não foram devidamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, com isto, pode ser confundido com a União Estável, pois, as pessoas de convivência de ambos, que veem o relacionamento “por fora”, são leigos ao que move o relacionamento. O que pode gerar diversos problemas jurídicos *post mortem* do *Daddy*, afinal, a *baby*, que não é detentora de nenhum dos direitos sucessórios do *de cuius*, pode tornar-se, por não haver uma formalidade que especifique a relação.

Por fim, para que tais conflitos não surjam em nenhuma hipótese, e a relação seja pautada na legalidade, Simão (2017, s.p.), ressalta a imprescindibilidade da criação do Contrato de *Sugar Daddy*, assim, a relação não será confundida ao namoro, e nem mesmo à União Estável. No contrato, as

partes especificam com detalhes a relação, os integrantes, o que os move – interesse mútuo -, os requisitos, acordos, como a relação “funciona” e a não existência de quaisquer vínculos afetivos – que pode ocorrer posteriormente, formando outro tipo de relação.

CONCLUSÃO

De acordo com o estudo, observa-se as diversas evoluções nos modelos familiares no decorrer dos tempos, afinal, suas organizações dependem diretamente da época as quais estão inseridas, e dos acontecimentos ao redor do mundo. Sua primeira estruturação em território brasileiro muito se diferencia do modelo atual, sociedade matrimonialista, patriarcal, e de submissão feminina, família modelo, repleta de filhos bem cuidados e estudiosos. Todavia, mesmo mediante a todas as evoluções, nem todos os modelos de família foram incluídos no ordenamento jurídico brasileiro. Até a promulgação da CRFB/88, apenas as famílias tradicionais formadas através do casamento religioso, com intenção de multiplicar seus genes. Após o surgimento do Código Civil de 2002, mais família foram inclusas no resguardo jurídico, a União Estável e família Monoparental.

Entretanto, algumas famílias continuam excluídas juridicamente – homoafetivas, poliafetiva -, e isto acaba por gerar danos na organização jurídica do país. É o caso do *Sugar Daddy*, pessoa de idade avançada que se relaciona – não afetivamente - com alguém, jovem, oferecendo-lhe benefícios, em troca de companhia, ou favores sexuais. Apesar das semelhanças, não se confunde com União Estável, afinal, este, se comprovado, assegura ao cônjuge supérstite, direitos sucessórios do cônjuge virago; o que não ocorre em um relacionamento *sugar*. A quem acompanha a relação “por fora”, não sabe a modalidade de relacionamento que lhes enquadra, porém, pela semelhança, confunde-se com União Estável. Para que isto não ocorra, se faz necessária a criação de um Contrato de *Sugar Daddy*, onde se descreve a relação, suas intenções e concordância mútua de que os privilégios somente valerão enquanto o *Daddy* vivo for, sendo assim, a *Sugar Baby* não terá nenhum direito sucessório do *de cujus*.

No primeiro capítulo surge a abordagem da família em uma perspectiva histórica; onde conceitua-se família em diversas épocas da história brasileira – desde a pré-História, até o amor líquido -. Importante citar este fato, pois, funcionou como processo evolutivo da família, afim de moldá-la até que se tornasse ampla e abrangente no que tange ao resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disto, relata-se sobre a mulher, antes, desvalorizada e submissa, sem qualquer voz ativa na sociedade, existindo sempre à sombra de

uma figura masculina; que tornasse em dado momento um ser divino, admirável e cultuável.

Seguindo estudos da evolução familiar, surgem as famílias gregas, romanas, e hebraicas, que muito contribuíram para a formação familiar. Nos três modelos, haviam funções familiares bem definidas e delimitadas; neste momento, surge a figura do pater famílias, figura masculina que liderava o lar, esposa, filhos e escravos - era visto como superior, detentor de toda a riqueza familiar, e responsável pelas questões civis da família, exercia papel de chefe social, judiciário e religioso. As mulheres eram apenas esposas, submissas, sem voz, responsáveis pela criação dos filhos. Os escravos eram obrigados a servir seus donos, sem direitos ou voz. Na Idade Média, a família era fundada sob à luz da igreja católica – que influenciava no matrimônio-, vista como entidade sagrada, tendo como sacramento e única forma de constituição familiar; adultério e divórcio não eram permitidos.

Ainda neste contexto, a família nos períodos colonial e imperial brasileiro surgem mantendo alguns padrões da família greco-romana, ainda há a figura do pater famílias, mas a mulher começa a desempenhar um papel um pouco mais significativo, a Igreja, assim como na Idade Média, influenciava na formação da família. Por fim, a família sob a égide do Código Civil de 1916, o espaço familiar como instrumento de afirmação do homem, bem como seus valores norteadores, aspectos sociais da sociedade, poderes do homem como chefe de família e a divisão entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, surge o estatuto da mulher casada.

No segundo capítulo, é retratada a família à luz da constituição cidadã como entidade familiar em um espaço de desenvolvimento humano. Contudo, aborda ainda acerca da ruptura jurídica promovida pela CFRB/88; sua transformação em instrumento de inclusão das minorias e dos excluídos, e modificação do direito e dos ramos patrimoniais do direito civil. Disserta-se também sobre a guinada constitucional que torna a dignidade da pessoa humana um princípio orientador e jusfilosófico o direito brasileiro. Além disto, procura descrever a evolução da concepção de dignidade da pessoa humana, nas visões dos filósofos São Tomás de Aquino, Santo Agostinho, Immanuel Kant e Hannah Arendt.

Reflete-se acerca da pluralidade familiar enquanto princípio norteador dos novos formatos familiares, diferenciando direito de família e das famílias, e definindo-a como estrutura em constante mutação. O texto constitucional passa a aderir o princípio da pluralidade familiar, utilizando-o como cláusula para a inclusão dos diversos formatos familiares. Assim, a busca pela felicidade e afeto tornam-se molduras constitucionais das novas famílias, adotadas pelo direito de família, que menciona função social desta, como espaço para o desenvolvimento humano.

Por fim, o terceiro capítulo traz as relações afetivo-amorosas em tempos de liquidez, sob visão de Bauman, aliado ao reconhecimento das relações de *Sugar Daddy* no campo do direito, como ciência. Rompe-se, assim, um direito que baseia a família como concentração de renda, dando vez a uma visão de família como local de desenvolvimento humano, onde há afeto e liberdade nas relações privadas e amorosas. Bauman defende as teorias de sociedade de informação, sociedade líquida e liquidez nas relações sociais.

Expõe-se ainda acerca da fluidez das relações afetivo-amorosas, conforme a liquidez afetiva por Bauman. Conceitua-se a liberdade familiar e a liberdade de ser quem é, em contraponto à necessidade da criação de novos formatos familiares como desdobramento da liberdade familiar. Assim, chega-se ao ponto chave do estudo: A Impossibilidade do Contrato Jurídico de *Sugar Daddy* no Campo das Relações Líquidas, em primeiro momento entende-se a definição e importância do contrato jurídico, bem como seus elementos constituintes. Enxerga-se assim, uma possibilidade de estabelecimento de contratos nas relações familiares, com enfoque na pessoa de *Sugar Daddy*.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em 02 ago. 2022.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. Inferiorizando Mulheres no Período Imperial Brasileiro: A Influência do Direito. *In: XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, ANAIS...*, São Paulo, jul. 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141_ARQUIVO_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf. Acesso em nov. 2022.

AMARAL, Jéssica Fortunata do. **O Casamento na Idade Média: A concepção do matrimônio no Livro da Intenção (c.1283) e nos exemplares do Livro das Maravilhas (1288-1289) do filósofo Ramon Llull.** Disponível em: https://miniweb.com.br/historia/artigos/i_media/pdf/casamento_i_media.pdf. Acesso em 19 ago. 2022.

ANAVITARTE, E. J. **O Páter-famílias no Direito Romano.** Disponível em: <https://academia-lab.com/2017/08/07/o-pater-familias-no-direito-romano/>. Acesso em 17 ago. 2022.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. *In: Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em 09 out. 2022.

ANDRADE, Artur Fernando Sampaio. A Ruptura de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70953/a-ruptura-de-1988>. Acesso em 27 set. 2022

ANGELO, Vitor Amorim de. Questão Religiosa – Igreja e Estado entram em conflito. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/questao-religiosa-igreja-e-estado-entram-em-conflito.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 13 Set. 2022

ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. O princípio constitucional da busca da felicidade e due processo of law na formação familiar: Uma breve análise sob a ótica do racismo e união de pessoas do mesmo sexo no Brasil e nos EUA. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 21, n. 48, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52173>. Acesso em: 14 out. 2022.

ARRUDA, João. Posição social da mulher na antiga Roma. *In: Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 36, n. 1-2, 1941. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65973>. Acesso em 18 ago. 2022.

AZEREDO, Christiane Torres de. Conceito de família: Origem e Evolução. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/o+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 30 jul. 2022.

BERALDO, Fabiana de. **Amor Líquido**: Uma reflexão sobre amar na modernidade. 2018. 65f. Monografia (Bacharelado em Psicologia) – Faculdade de Educação e Meio Ambiente, Ariquemes, 2018. Disponível em: https://repositorio.faema.edu.br/bitstream/123456789/2328/1/TCC%20-%20Fabiana%20Beraldo_Amor%20L%C3%ADquido_uma%20reflex%C3%A3o%20sobre%20am%20ar%20na%20modernidade_assinado_assinado.pdf. Acesso em nov. 2022.

BLOG UPIS. Contratos no Direito Civil: Entenda o que são, os tipos e os princípios gerais. *In*: **Blog Upis**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://upis.br/blog/contratos-no-direito-civil>. Acesso em 20 nov. 2022.

BONINI, Juliana de Oliveira Reis. **Novos arranjos familiares**: da família da Idade Medieval à família da atualidade: Conversando sobre família recomposta ou família de recasamento. 2009. 44f. Monografia (Especialização *Latu Sensu* em Terapia de Família) – Universidade Cândido Mendes, 2009. Disponível em: https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N202644.pdf. Acesso em 01 ago. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 out. 2022.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em 10 set. 2022.

CAIXETA, Vinícius Martins. **Direito Canônico e Direito de Família**. 2020. 41f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/10085>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. *In*: CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTILHO, Maria Augusta de; Silva, Letícia Ferreira da. Brasil Colonial: as mulheres e o imaginário social. *In*: **Cordis**: Revista Eletrônica de História Social da Cidade, São Paulo, n.. 12, 2014. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/21942>. Acesso em 6 Set. 2022

CARVALHO NETO, Inácio de. A filiação no novo Código Civil. *In* **Justitia**, [s.v.], [s.n.], 2007. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2007.pdf. Acesso em 10 set. 2022.

CHAGAS, Shirleyne Mary Beltrão. A família ectogenética, o princípio da liberdade familiar e o projeto de lei nº 1.184/2003. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1744/+A+fam%C3%ADlia+ectogen%C3%A9tica%2C+o+princ%C3%ADpio+da+liberdade+familiar+e+o+projeto+de+lei+n%C2%BA+1.184+2003#_ftn16. Acesso em 21 nov.2022.

CHEREM, Livia Mara Teixeira. **A mulher segundo o Código Civil de 1916. 2019.** 2019. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/25473>. Acesso em 09 set. 2022.

CONTRATOS FAMILIARES. Minha família, minhas regras! *In*: **Contratos Familiares**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://contratosfamiliares.com.br/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CORRALES, Eluane de Lima; BERTONCINI, Carla. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Justiça Restaurativa a Partir do Pensamento de Immanuel Kant. *In*: **Direito e Humanos e Democracia: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, Ijuí, a. 7, n. 14, jul.-dez. 2019.** Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/articloe/view/8202>. Acesso em 05 out. 2022.

CORRÊA, Antonio de Padua Muniz; PAPINI, Paulo Antonio; REIS, Paulo Marcos dos. Ruptura Constitucional Perpetrada pelo Ativismo Judicial Brasileiro. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://papini.jusbrasil.com.br/artigos/1157668076/ruptura-constitucional-perpetrada-pelo-ativismo-judicial-brasileiro>. Acesso em 29 set. 2022

CÔRREA, Carla Silva. **O Código Civil de 2002, as Novas Relações Familiares e as Aspirações Constitucionais.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/seriemagistrado13.html>. Acesso em nov. 2022.

COTTA, Elisabete Moraes; FUNES, Gilmar Pesquero Fernandes Mohr. Da dignidade da pessoa humana. *In*: **ETIC: Encontro de Iniciação Científica**, v. 3, n. 3, 2007. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1441/1377>. Acesso em 06 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DEMO, Pedro. Ambivalências da sociedade da informação. *In: Ciência da Informação*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 37-42, mai.-ago. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/797VnWgmBHvsnbvJJytzKnP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em nov. 2022.

EMERICK, Amanda Schlee Villa. **A relação da estrutura familiar e o desenvolvimento da ansiedade infantil**. 2020. 19f. Artigo Científico (Bacharelado em Psicologia) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/16706/1/Artigo%20TCC%20.pdf>. Acesso em 12 out. 2022.

FERNANDES, Maria de Lurdes C. Casamento e religiosidade feminina no século XV na península Ibérica. *In: Actas*, Porto, v. 5, 1989. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/21048/2/mlurdesfernandescongressoV000087511.pdf>. Acesso em 19 ago. 2022.

FERREIRA, Bruno. Família Grega. *In: História Total*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <http://historiabruno.blogspot.com/2012/06/familia-grega.html>. Acesso em 13 ago. 2022

FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. *In: Saúde e Sociedade*, v. 14, n. 2, ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/WGpvJkq4tm4wmZJbGcMkHGg/abstract/?lang=pt>. Acesso em 01 ago. 2022.

FREITAS FILHO, Antonio César Lopes. O Pluralismo Familiar à luz do presente sistema constitucional. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-12/freitas-filho-pluralismo-familiar-luz-presente-sistema>. Acesso em 11 de out. 2022.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana**. 2012. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/d630004e0163f0fd396462616cd65a57.pdf>. Acesso em 12 out. 2022.

FUNDAÇÃO Escola Superior do Ministério Público (FMP). Os Princípios dos Direitos de Família que Você Precisa Conhecer. *In: FMP*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://fmp.edu.br/os-principios-dos-direitos-de-familia-que-voce-precisa-conhecer/>. Acesso em 02 ago. 2022.

GALVÃO, Luiza. Tudo o que um advogado precisa saber sobre direito família. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-de-familia/>. Acesso em 01 ago. 2022.

GAZELE, C. C. **Estatuto da Mulher Casada**: um História dos Direitos Humanos da Mulheres no Brasil. 2005.195f. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFES_d42e970b370a855355d0326cb92d36c7. Acesso em 10 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. v. 6. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KOSOVSKI, Ester. Minorias e discriminação. **Direito das Minorias**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1998.

KUMPEL, Vitor Frederico. O concubinato sob uma perspectiva histórica (período medieval e idade moderna). *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/45951/o-concubinato-sob-uma-perspectiva-historica--periodo-medieval-e-idade-moderna>. Acesso em 19 ago. 2022.

LEAL, Raphael Bastos; CABRAL, Flávio José Gomes. Religião e Sexo: do controle na idade média e sua herança na contemporaneidade. *In: IV Colóquio de História, ANAIS...*, 2013. Disponível em: <http://www.unicap.br/colquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/4Col-p.572.pdf>. Acesso em 18 ago. 2022.

LEITE, Gisele. Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/minimo-existencial-e-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 05 out. 2022.

LEITE, Gisele. O que é ser livre. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-que-e-ser-livre>. Acesso em 22 nov. 2022

LIMA, Alan de Almeida. **A dignidade da pessoa humana e sua relação com o mínimo existencial**. 2020. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30402/Alan_Almeida_Alano%20de%20Almeida%20Lima.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 04 de out. 2022.

LIMA, Brendo Dos Santos. A constituição da pessoa em São Tomás de Aquino: razão, vontade, livre arbítrio e integralidade. *In: Itinerários Filosóficos*, v. 1, n. 03, 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/itinerarios-filosoficos/article/view/1576>. Acesso em 06 out. 2022.

LIMA, Geildson de Souza. A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>. Acesso em: 14 out. 2022.

LIMA, Jairo Néia; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Os efeitos irradiantes da Constituição sobre o Direito Privado: seu processo de constitucionalização. *In: Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 11, n. 2, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1873>. Acesso em nov. 2022.

LOBO, Fabíola Albuquerque. O espaço da liberdade nas relações de família. *In: Revista RJLB*, a. 3, n. 4, 2017. Disponível em <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0489_0514.pdf. Acesso em 22 nov. 2022

MADALENO, Ralf. **Direito de Família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Ivo. **O papel da mulher na Roma Antiga**. Disponível em: <https://sites.google.com/site/lehist09/home/idade-antiga/civilizacao-romana/opapeldamulher>. Acesso em 17 ago. 2022.

MATTOSO, José. Problemas sobre a estrutura da Família na Idade Média. *In: Bracara Augusta*, v. 36, n. 81-82, jan.-dez. 1982. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4523/1/Problemas_sobre_estrutura_familia_Idade_M%C3%A9dia_Bracara_Augusta_36.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

MELO, Nehemias Domingos de. O princípio da dignidade humana e a interpretação dos direitos humanos. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 26, n. 6395, 4 jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87693>. Acesso em: 09 out. 2022.

MELO, Thaís Requião de. **O que há por trás da norma: uma análise do tratamento da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002**. 2013. 191f. Dissertação (Mestrado em Mulheres, Gênero e Feminismo) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/18536>. Acesso em 08 set. 2022.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39969/a->

influencia-do-pensamento-cristao-na-construcao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em 06 out. 2022.

MENEZES, Pedro. **Família**: conceito, evolução e tipos. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/amp/>. Acesso em 29 jul. 2022.

MONARQUIA. **As origens da Família Imperial do Brasil**. Disponível em: <https://monarquia.org.br/a-familia-imperial>. Acesso em 31 ago. 2022

MOREIRA, Ricardo Gonçalves; MATOS, Mateus Lessa Laureano. **A Família Romana**. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/a-familia-romana/>. Acesso em 11 ago. 2022.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902>. Acesso em: 03 out. 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião de. Aspectos da evolução do conceito de família, sob a perspectiva da sociedade brasileira, nos períodos colonial e imperial, no tocante à ordem social e política. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 4, n. 1, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Win10/Downloads/361-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-1479-1-10-20071018.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ORTEGA, Flávia Teixeira. No que consiste o princípio da busca da felicidade. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>. Acesso em: 14 out. 2022.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 82, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/619>. Acesso em 10 out. 2022.

PIAZZA, Maria Silveira de Freitas; TOMAZ, Loyana Christian de Lima. A constitucionalização do direito das famílias e os princípios constitucionais que respaldam a socioafetividade. *In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, [S. l.], n. 9, p. 703–719, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2496>. Acesso em: 14 out. 2022.

PRADO, Danda. **O que é família**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

PORFIRIO, Francisco. Modernidade Líquida. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/modernidade-liquida.htm>. Acesso em 20 nov. 2022

QUIRINO, Arthur Henrique. **A influência do Cristianismo no direito**.

Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-influencia-do-cristianismo-no-direito/125429>. Acesso em 19 ago. 2022.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade Socioafetiva e a Impossibilidade de sua Desconstituição Posterior**. 2012. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 09 mai. 2022

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. *In: Civilística.com: Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 2, n. 2, p. 1-21, 24 jun. 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/101>. Acesso em nov. 2022.

RODRIGUES, Carlos Eduardo Silva. **“Minha família, minhas regras!”: a desjudicialização do direito de família a partir da experiência com a plataforma da startup contratos familiares**. 2020. 68f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNDB, São Luís, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/387>. Acesso em nov. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções gerais da família no Direito Romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ROSSI, Túlio Cunha. O amor líquido como lugar-comum: apropriações não sociológicas de Zygmunt Bauman em mídias digitais. *In: REPOCS: Revista Pós Ciências Sociais*, v. 18, n. 1, p. 25-42, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/16093>. Acesso em: 21 nov. 2022.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de Família de A a Z: teoria e prática**. Leme: Mizuno, 2022.

SANTOS, Alessandra Kelly Guimarães; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A família na Idade Média: a Matrimonialização da família à luz do direito canônico. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/geral/a-familia-na-idade-media-a-matrimonializacao-da-familia-a-luz-do-direito-canonical>. Acesso em 19 ago. 2022.

SANTOS, Barbara Nogueira Maciel *et al.* O Pluralismo Familiar e os novos paradigmas do afeto. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto#_ftn6. Acesso em 11 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em 08 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHAFFER, Loriane Roque; BIRELLO, Verônica Braga; CANTAROTTI, Aline. As Transformações do Secretariado Executivo na Modernidade Líquida: Impactos no Mercado de Trabalho Decorrentes da Fluidez nas Relações Sociais. *In: Connection Scientific Journal*, v. 3, n. 3, p. 51-67, 2020. Disponível em: <http://www.eaic.uem.br/eaic2019/anais/artigos/3404.pdf>. Acesso em nov. 2022.

SCHIMDT, Reno. **Papel da Igreja no Brasil Colônia**. Disponível em <<https://renoschmidt.wordpress.com/2012/11/15/papel-da-igreja-no-brasil-colonia/>>. Acesso em 12 set. 2022

SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: totalitarismo e dignidade humana. *In: Revista Seara Filosófica*, Pelotas, n. 10, p. 5-16, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/5896>. Acesso em 09 out. 2022.

SERENO, Ailana. Conceito de família: saiba tudo sobre. *In: Sereno Advogados*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://serenoadvogados.adv.br/conceito-de-familia-saiba-tudo-sobre/>. Acesso em 31 jul. 2022.

SILVA, Daniel Neves. Brasil Império. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/brasil-monarquia.htm>. Acesso em 29 ago. 2022.

SILVA, Fernanda Rodrigues. **Função social da família e afetividade: elementos importantes para a saúde da família**. 2010. 57f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Saúde da Família) – Universidade Cândido Mendes, Goiânia, 2010. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/41281.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>. Acesso em 08 out. 2022.

SILVA, Misleine Neris de Souza. Sociedade colonial brasileira. *In: InfoEscola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/sociedade-colonial-brasileira/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

SILVA, Rafael Bianchi; MENDES, Jéssica Paula Silva; ALVES, Rosieli dos Santos Lopes. O conceito de líquido em Zygmunt Bauman: Contemporaneidade e produção de subjetividade. *In: Athenea Digital: Revista de Pensamiento e Investigación Social*, v. 15, n. 2, p. 0249-264, 2015. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/view/v15-n2-silva-mendes-alves>. Acesso em nov. 2022.

SILVA, Sandra Célia Coelho Gomes da; AMORIM, Ivonete Barreto; CASTRO, Selma Barros Daltro. Desafios da família na atualidade: perspectivas sobre a educação e religião. *In: Religare*, v. 15, n. 1, p. 26-47, ago. 2018. Disponível em: <https://www.readcube.com/articles/10.22478%2Fufpb.1982-6605.2018v15n1.40601>. Acesso em 09 out. 2022.

SILVEIRA NETTO, Ernesto J. A busca da felicidade no âmbito do direito de família e sucessões. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1286/A+busca+da+felicidade+no+%C3%A2mbito+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Sucess%C3%B5es>. Acesso em: 14 out. 2022.

SIMÃO, José Fernando. “Sugar daddy” e “sugar baby” transparência nas relações afetivas (parte 1). *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/417619840/sugar-daddy-e-sugar-baby-transparencia-nas-relacoes-afetivas-parte->. Acesso em 26 nov. 2022.

SÓ HISTÓRIA (org.). **A infância em Roma**. *In: Só História*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/ef2/roma/p4.php>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 52, n. 205, jan.-mar. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>. Acesso em 08 set. 2022.

SOUSA, Rainer Gonçalves. O cotidiano da mulher na Pré-História. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/o-cotidiano-mulher-na-pre-historia.htm>. Acesso em 06 ago. 2022

SPAGNOL, Débora. **Do 'pater famílias' à coparentalidade: breve análise da evolução familiar**. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/do-pater-familias-coparentalidade-740015217>. Acesso em 16 ago. 2022.

STREFLING, Sérgio Ricardo. **A realidade da pessoa humana em Tomás de Aquino**. Porto Alegre: Edipucrs, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 14 out. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da hermenêutica constitucional**. São Paulo, SP: Método, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TOMASEVICIUS FILHO, E. O legado do Código Civil de 1916. *In*: **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 111, p. 85-100, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495>. Acesso em: 8 set. 2022.

TRIBUNA. Estatuto da mulher casada comemora 45 anos nesse mês. *In*: **Tribuna Uol**, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/>. Acesso em 10 set. 2022.

VEIGA, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CRUZ, João Paulo de Carvalho. Apostila de Direito das Famílias. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/830097958/apostila-de-direito-das-familias>. Acesso em 02 ago. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: **Revista da ESMESC**, Curitiba, v. 18, n. 24, p. 511–536, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>. Acesso em: 10 nov. 2022.

WAILLER, Arcio Milton; CAVEDON, Ricardo. A ciência jurídica e o tempo: perspectivas da mutação dos conceitos estruturais do ordenamento jurídico junto ao correr das épocas. *In*: **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, 2010.

Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.28-39>. Acesso em 26 out. 2022.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *In: Ciência da Informação* [online], v. 29, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-19652000000200009>. Acesso em 19 nov. 2022.

XAVIER, Lucas Bittencourt. A família brasileira em face da História e do Direito. *In: Revista Científica Jurídica FAGOC*, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/55>. Acesso em: 6 set. 2022.

YAGODNIK, Esther Benayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. **Princípios norteadores da reconfiguração das relações familiares na efetivação do acesso à justiça**. v. 7. Curitiba: CONPEDI, 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acesso em 08 set. 2021.

ZANCHETTA, Maria Inês. As Divindades Femininas no Princípio eram as Deusas. *In: Super Abril*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/as-divindades-femininas-no-principio-eram-as-deusas/>. Acesso em 10 ago. 2022

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 96, jul.-ago. 2006. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF. Acesso em 09 out. 2022.